

Criminologia crítica e política criminal antilavagem de dinheiro e contrafinanciamento do terrorismo: barreira epistêmica e agenda de diálogo*

Critical criminology and aml-ctf criminal policy: epistemic obstacles and dialogue agenda

Felipe Dantas de Araújo¹

Resumo

Este trabalho está dividido em três partes. A primeira, mais descritiva, apresenta um panorama atual da Política Criminal Brasileira Antilavagem de Dinheiro e Contrafinanciamento do Terrorismo (AML-CTF), suas origens internacionais como um regime global de proibição e os respectivos processos de internalização no Brasil com a criação de um microsistema penal próprio (Lei 9.613/1998), e de uma instância geradora de política criminal, multiagencial e multidisciplinar, a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. A segunda parte, epistemológica, trata da criminologia crítica e destaca elementos e pontos de evolução dessa teoria que são de alguma forma incompatíveis com a AML-CTF e que consistem em barreiras epistemológicas que impedem ou geram a falta de preocupação analítica da criminologia crítica sobre a política criminal AML-CTF. Na terceira parte, é trabalhada a hipótese deste trabalho. Não obstante alguns desenvolvimentos teóricos atuais da criminologia crítica não se compatibilizarem com a investigação da política criminal AML-CTF, é possível conceber, dentro do paradigma da criminologia crítica, uma agenda de pesquisa que aproxime esta ciência da política criminal específica em estudo, permitindo, portanto, a construção de uma influência científica positiva da criminologia sobre a AML-CTF. Apesar da escassez de material doutrinário específico sobre lavagem de dinheiro sob o enfoque da criminologia crítica, adotou-se como metodologia a revisão de textos clássicos da criminologia crítica brasileira e latino-americana e a análise de publicações e relatórios oficiais sobre a política criminal AML-CTF. A partir desses esforços, produziu-se uma agenda de diálogo que consiste em quinze possíveis pontos de contato entre o paradigma da criminologia crítica e o regime penal da AML-CTF.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro. Contrafinanciamento do terrorismo. Criminologia crítica. Política Criminal.

Abstract

This paper is divided in three parts. The first, more descriptive, provides an overview of the current Brazilian Anti-Money Laundering and Counter-Terrorism Financing criminal policy, its international origins as a global prohibition regime and the related processes of internalization in Brazil with

* Artigo recebido em 03/11/2011
Artigo aprovado em 07/04/2012

¹ Felipe Dantas de Araújo é Mestre em Direito pelo UniCEUB, pós-graduado em Direito Público pela UnB e graduado em Direito pela UFRN. É procurador federal desde 2004, atualmente em exercício na Procuradoria Federal em Natal-RN, como coordenador do Serviço de Defesa do Patrimônio Público, Cobrança e Recuperação de Créditos. Também é palestrante convidado do Programa Nacional de Capacitação em Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro.

the creation of a specific criminal legal microsystem (Law 9.613/1998) and of the National Strategy Against Corruption and Money Laundering (ENCCLA), an multidisciplinary instance, composed by many governmental agencies, that creates criminal policy. The second part, epistemological, is about the critical criminology movement, highlighting points and elements of evolution of this theory that are somehow incompatible with the AML-CTF, consisting of epistemological barriers that prevent or cause a lack of analytic concern of critical criminology about the AML-CTF criminal policy. In the third part is developed the hypothesis of this paper, which is: despite some current theoretical developments of critical criminology are not compatible with the investigation of criminal policy AML-CTF, it is possible to conceive, within the paradigm of critical criminology, a research agenda that approaches this paradigm to the specific criminal policy in study, therefore allowing the construction of a positive scientific influence of criminology on the AML-CTF. Despite the lack of specific doctrinal material on money laundering under the focus of critical criminology, it was adopted as methodology the review of classic texts of Brazilian and Latin American critical criminology, and the analysis of official publications and reports about the AML-CTF criminal policy. From these efforts, a schedule of dialogue was created, that consists in fifteen possible contact points between the paradigm of critical criminology and the criminal regime of the AML-CTF.

Keywords: Money laundering. Counter-Terrorism financing. Critical criminology. Criminal policy.

1 Introdução

Costuma-se dividir o direito penal quanto à sua especificidade.² Haveria um direito penal básico, ou geral, que é o direito penal do Código Penal. Com o passar do tempo, a diversificação de interesses penalmente tutelados fez com que novos tipos penais fossem criados fora do Código Penal - é o chamado direito penal extravagante. No tocante às regras gerais, ele segue a parte geral disposta no Código, limitando-se a tipificar novas condutas. Mas, para além da mera legislação extravagante, o

aumento da complexidade social e a expansão da tutela do sistema penal sobre interesses cada vez mais abstratos e diversificados criaram verdadeiros microsistemas penais. Os microsistemas penais, além de trazerem tipos que estão fora do Código Penal, possuem uma parte geral própria com regras diferenciadas. A existência de valores distintos pode explicar a escolha de regimes penais distintos para tratar da proteção a bens e a valores de diferentes naturezas. Existe, portanto, para cada microsistema, uma política criminal específica, com valores e agenda própria, e que são diferentes da política criminal tradicional voltada à proteção da vida e do patrimônio individual.

O problema formulado neste trabalho circunscreve-se no campo de um desses microsistemas penais especializados. Trata-se da Política Criminal Brasileira Antilavagem de Dinheiro e Contrafinanciamento do Terrorismo (doravante AML-CTF), política esta que motivou a criação de um microsistema de direito penal, representado pela Lei 9.613/98, e que atua permanentemente e de forma organizada para aprimorar e robustecer esse sistema (via Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - ENCCLA). Como a corrente da criminologia crítica, majoritária no meio acadêmico brasileiro, enxerga esses microsistemas? A hipótese deste trabalho é que, não obstante os desenvolvimentos teóricos atuais da criminologia crítica não se compatibilizarem com a investigação da política criminal - AML-CTF, é possível conceber, dentro do paradigma da criminologia crítica, uma agenda de pesquisa que aproxime essa ciência da política criminal específica em estudo, permitindo, portanto, a construção de uma influência científica positiva da criminologia sobre a AML-CTF.

2 A política criminal brasileira antilavagem de dinheiro e contrafinanciamento do terrorismo

O mundo da antilavagem de dinheiro ou da *Anti-Money Laundering* - antilavagem de dinheiro (AML) é cheio de siglas, e, em parte por causa disso, hermético. Uma rápida descrição dessas siglas é, em si, uma excelente introdução sobre as práticas que formam a AML. A começar pela *Financial Intelligence* - inteligência financeira (FININT), exercida por órgãos quase persecutórios denominados *Financial Intelligence Units* - unidades de

² MELO, Sebastián Borges de Albuquerque. *Direito penal: sistemas, códigos e microsistemas jurídicos*. Curitiba: Juruá, 2004. p. 204.

inteligência financeira (FIUs) sobre informações que os agentes financeiros são forçados a prestar relativas às obrigações de *compliance* (observância de regulamentos) e *due diligence* (cautela devida) nos aspectos de *Know Your Customer* – conheça o seu cliente (KYC), *Suspicious Activities Report* – relatório de operações financeiras suspeitas (SAR) e *Currency Transactions Report* – relatório de transações em espécie (CTR). O objetivo de o Estado ter acesso a essas informações, tradicionalmente conhecidas apenas pelos bancos (ou nem por eles, nos países que não requerem informações sobre a identidade de proprietários de contas), é o de investigar casos do uso do sistema financeiro legítimo para trânsito e ocultação de capitais adquiridos como produto dos delitos de organizações criminosas. O paradigma da AML, enquanto política criminal, é o de que “o crime não compensa” – acredita-se que atingindo/interrompendo o fluxo financeiro do crime organizado, inibe-se a prática criminosa antecedente. Além de a criminalidade organizada ter um forte componente transnacional (a principal forma econômica é o comércio de bens ou serviços ilícitos), o método mais tradicional de se lavar dinheiro é transitá-lo pelos sistemas financeiros de diversos países.

Assim, para a AML funcionar, ela tem que ser positivada no ordenamento jurídico de todos os países pelos quais o dinheiro “sujo” possa ser movimentado. Por essa razão em 1989 o então G7 criou o FATF (*Financial Action Task Force*), também chamado de GAFI (*Grupo de Ação Financeira Internacional*), uma organização internacional intergovernamental dedicada à troca de informações entre as unidades de inteligência financeira dos seus Estados-membros, e que também exerce um papel normativo/sancionador ao expedir Recomendações e avaliar o cumprimento destas pelos países. A principal sanção do GAFI ao descumprimento das suas “40 Recomendações” é a inclusão de Estados na lista de *Non-Cooperative Countries or Territories* – países ou territórios não cooperantes (NCCTs), da qual fazem parte os principais *Offshore Financial Centers* – paraísos fiscais (OFCs) ou paraísos fiscais do globo. Em nível de direito interno, um dos primeiros exemplos de lei antilavagem é a *Racketeer Influenced and Corrupt Organizations Act* – Lei de organizações corruptas e praticantes de extorsão (RICO), editada nos EUA nos anos 70.

A lavagem de dinheiro, ou melhor, a comunidade epistêmica formada por normas, instituições e profissio-

nais que gravitam no universo da AML, não foge dessa regra como campo de conhecimento mais recente, e se expressa fortemente pela associação de siglas e hermetismo na construção do seu jargão. Em boa medida, as práticas que formam a AML surgiram como resposta às características econômicas da criminalidade organizada moderna. A quase totalidade das siglas citadas decorre de acrônimos em inglês, o que denuncia o alto grau de internacionalização das normas sobre a lavagem de dinheiro. O Brasil não é alheio a essa realidade e dedica consideráveis esforços perante a comunidade internacional para adotar o regime de proibição da AML, possuindo um microsistema penal próprio que vai de normas específicas de direito penal a varas judiciárias especializadas sobre a matéria, passando por uma comunidade de agentes públicos dedicada ao assunto e vetora de política criminal AML, a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA).³

É possível estabelecer alguns motivos para a reprodução global da AML, reprodução esta que vai além da padronização jurídica: 1) transnacionalidade das movimentações financeiras; 2) transnacionalidade das práticas criminosas (aquelas que geram lucro) antecedentes à lavagem; e 3) além de “hermética e cheia de siglas”, a AML é de fato um complexo de regimes jurídicos e políticas públicas específicas concertadas. Para o sistema funcionar, não basta que apenas alguns itens do modelo sejam reproduzidos; sua adoção se dá em blocos: a AML envolve não apenas a tipificação do crime de lavagem de dinheiro, mas a criação de normas regulamentares específicas para diversos setores econômicos (bancos, seguros, valores mobiliários, imóveis, jogo e loterias, joias, previdência e fomento mercantil, dentre outros); e também a criação de instituições especializadas, como unidades de investigação e persecução, e de inteligência financeira. Nadelmann aponta mais três motivos para a AML ser o que ele denomina de um “regime internacional de proibição”: 1) a inefetividade de regimes nacionais coibirem apenas internamente atividades transnacionais; 2) intenção de eliminar paraísos para refúgio de criminosos; 3) padronização que torna possível a cooperação jurídica internacional entre países de tradições jurídicas distintas;

³ ARAÚJO, Felipe Dantas de. *Direito anticorrupção no Brasil: internacionalização, política interna e novos paradigmas sancionatórios e institucionais*. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2010. p.41.

e 4) expectativa de cooperação entre países, que, caso não cumprida, cria certo embaraço internacional.⁴

Falar de internacionalização da AML remete à adoção de duas convenções da Organização das Nações Unidas (ONU): a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena), de 1988; e a Convenção contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção de Palermo), de 2000. Ambas foram internalizadas pelo Brasil (Decretos 154/1991 e 5.015/2004, respectivamente), mas o “regime internacional de proibição” abrange, igualmente, entes internacionais dedicados ao seu *enforcement*. No caso da AML, esse destaque vai para o GAFI que funciona, em termos operacionais, como órgão central global da comunidade formada pelas diversas FIUs mundo afora, as quais usam a estrutura fornecida pelo GAFI como canal para troca de informações. O GAFI também possui um caráter supranacional, ao elaborar recomendações e avaliar se os seus membros estão adimplentes ou não com as obrigações que elas representam. Grosso modo, as recomendações do GAFI consistem em medidas que os Estados-membros devem adotar para adequar seu regime e políticas internas ao padrão internacional de proibição AML. Os países considerados não adimplentes entram para a lista de “*non cooperative countries and territories*” (NCCT). Além de perderem a condição de membros do GAFI, aos países NCCT aplicam-se as regras da Recomendação 21, dessa organização: as instituições financeiras dos demais países (incluindo aí o FMI e o Banco Mundial, que também se pautam pelas recomendações) têm que adotar procedimentos de especial atenção às relações comerciais e transações financeiras com pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no NCCT. Esses procedimentos de especial atenção encarecem substancialmente os custos de movimentações financeiras e causam prejuízos comerciais e constrangimento aos setores internacionalizados da economia. O Brasil também é filiado ao GAFISUD, uma organização internacional regional da América do Sul, paralela ao GAFI, e que adota os mesmos padrões (Recomendações) de AML e *Counter-Terrorism Financing* – contrafinanciamento do terrorismo (CTF).

Mais recentemente, a maioria das técnicas de AML foi estendida à disciplina de CTF. Em 1999, o Con-

selho de Segurança das Nações Unidas, por meio da Resolução 1.267 (1999),⁵ determinou aos países membros da ONU que bloqueassem fundos e bens pertencentes ao Talibã, organização que à época governava o Afeganistão. A lógica da união do tema CTF à AML é que se organizações criminosas se valem de brechas e fragilidades no sistema financeiro legítimo para fazer com que este transporte fundos derivados de ganhos criminosos, o sistema financeiro também estava sendo usado para operações no fluxo inverso: capitais transferidos internacionalmente por simpatizantes (particulares ou governos) a organizações terroristas. A união da antilavagem de dinheiro e do contrafinanciamento do terrorismo foi consolidada no contexto de “Guerra ao Terror”, após os atentados contra os EUA de 11 de setembro de 2001, pela USA PATRIOT (*Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism Act*. – lei para unir e proteger a América mediante o provimento de instrumentos apropriados necessários para interceptar e obstruir o terrorismo). Com esse mesmo fim, o Conselho de Segurança das Nações Unidas editou a Resolução 1373 (2001),⁶ que amplia as hipóteses de bloqueio de fundos e obriga os Países-membros a criminalizar o financiamento ao terrorismo. Da mesma forma, o GAFI criou mais 9 diretivas de CTF, que, somadas às anteriores de AML, resultaram no conjunto normativo conhecido por “40+9 Recomendações”.

O regime da AML começou a ser internalizado no Brasil com a edição, em 1998, da Lei 9.613, que, com um desenho normativo aprimorado, criou um microsistema de Direito Penal bastante específico.⁷ Entretanto, a internalização do regime da AML sofreu um fenômeno típi-

⁵ Internalizada no Brasil pelo Decreto nº 3.267, de 30 de novembro de 1999.

⁶ Internalizada no Brasil pelo Decreto nº 3.976, de 18 de outubro de 2001.

⁷ Esta norma define o crime de lavagem de dinheiro, enumerando os crimes antecedentes (os delitos “produtores” do dinheiro a ser lavado: art. 1º); estabelece as modalidades de agentes financeiros submetidos às obrigações de KYC e SAR (a lista do art. 9º contém 15 incisos, e contempla setores que lidam com transações substanciais: vai de bancos a negociantes de joias e de arte); e cria, no âmbito do Ministério da Fazenda, a FIU brasileira, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (art. 14). A lei contém, ainda, disposições de natureza processual, das mais tradicionais, como às relativas à competência (art. 2º), às mais sofisticadas, próprias da dimensão criminal desses regimes de proibição mais modernos: como medidas assecuratórias patrimoniais (art. 4º) e cooperação jurídica internacional (art. 8º).

⁴ NADELMANN, Ethan. Global prohibition regimes: the evolution of norms in international society. *International Organization*, Cambridge, v. 44, n. 4, p.479-526, 1990.

co da experiência jurídica brasileira: simplesmente “não pegou”. Apesar de os elementos jurídicos do regime da antilavagem de dinheiro terem sido instalados (criminalização primária), faltava ainda a cultura institucional e a determinação de conceber e executar políticas organizadas para o funcionamento desse sistema. A consequência de a AML não ter “pegado”: baixa difusão do tema até mesmo entre os órgãos persecutórios, o que resultava em quase nenhuma investigação ou processo pelo crime de lavagem (ou seja, pouca criminalização secundária em um momento inicial).

Em 2003, cinco anos, portanto, após a edição da lei antilavagem, alguns órgãos da União estabeleceram um fórum de articulação intergovernamental para fazer com que as leis da AML fossem aplicadas na prática. Esse fórum foi batizado de Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro (ENCLA), e posteriormente, rebatizado de ENCCLA, com a inclusão de um “C” a mais devendo-se à integração do tema corrupção na estratégia.⁸ A ENCLA foi criada, no âmbito do Ministério da Justiça, como uma instância consensual de articulação e de atuação conjunta entre os diversos órgãos dos poderes federais que possuem competências relativas ao regime da AML.⁹ Em 2003, a Lei 10.701 incluiu no art. 1º, II da Lei 9.613/1998, o financiamento do terrorismo como hipótese de crime antecedente à Lavagem de Dinheiro, mas, até o presente, o Brasil não adotou normas que definam

penalmente a conduta em si de terrorismo ou de financiamento do terrorismo como figuras típicas autônomas.¹⁰

3 Incompatibilidades epistemológicas da criminologia crítica com a política criminal AML-CTF

A criminologia positivista tinha como correspondente epistemológico o paradigma etiológico de criminologia no sentido de ser esta uma ciência causal explicativa do fenômeno da criminalidade, e a criminalidade era concebida como realidade ontológica preexistente à reação social e penal.¹¹ Assim, o paradigma etiológico motivava a intervenção pelo tratamento e a defesa social pelo rigor da lei penal ao delincente. Como mecanismo de prevenção ao crime, padronizou-se a privação da liberdade, por via penitenciária. Nesse paradigma, o saber criminológico era reduzido à explicação causal do comportamento criminoso, baseado nas hipóteses do comportamento criminoso determinado e da diferença fundamental entre indivíduos criminosos e não criminosos.¹² O paradigma etiológico associa-se à tentativa de conferir à criminologia o status de uma ciência segundo os pressupostos epistemológicos do positivismo, na Europa de finais do século XIX. A criminologia positivista é definida como uma ciência causal-explicativa da criminalidade, ou seja, um saber que tendo por objeto a criminalidade concebida como um fenômeno natural, causalmente determinado, assume a tarefa de explicar as suas causas segundo o método científico ou experimental e o auxílio das estatísticas criminais oficiais e de prever os remédios para combatê-la. Ela indaga, fundamentalmente, o que o homem (criminoso) faz e por que o faz. A criminalidade é vista como uma realidade ontológica, pré-constituída ao Direito Penal (crimes “naturais”) que não faz mais do que

⁸ Os principais casos de lavagem do Brasil, na época, eram relativos a subornos e desvios de recursos públicos, como o Propinoduto e Maluf.

⁹ Isso envolve, obviamente, os órgãos que tradicionalmente fazem parte do sistema persecutório da União: Polícia Federal, Ministério Público Federal e Justiça Federal. Mas, dada a complexidade e modernidade da AML, órgãos regulatórios do sistema financeiro como o Banco Central, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, e a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP também são atores importantes. A eles se somam o COAF (na qualidade de FIU), e a autoridade central para cooperação jurídica internacional, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI, do Ministério da Justiça. Além desses órgãos “operacionais”, fazem parte da ENCLA, desde o seu início, outros que se posicionam de forma mais estratégica na concepção de políticas públicas: a Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, os Conselhos da Justiça Federal e Nacional de Justiça e a Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas (SPCI) da Controladoria-Geral da União (CGU) e o Ministério das Relações Exteriores (MRE).

¹⁰ Na recente avaliação do GAFI, essa omissão custou ao Brasil o julgamento de “não observância” nas 9 Recomendações sobre financiamento do terrorismo, cf. *Financial Action Task Force (FATF/OECD) e Grupo de Ação Financeira Internacional na América do Sul (GAFISUD). Mutual Evaluation Report: Anti-Money Laundering and Combating the Financing of Terrorism in the Federative Republic of Brazil*. 25-06-2010. Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/dataoecd/13/50/45800700.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2012. p. 266-269.

¹¹ ANDRADE, Vera R. P. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência a violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003a. p. 225.

¹² BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2002. p. 42-43.

reconhecê-la e positivá-la. À criminologia seria possível descobrir as causas do crime e se colocar ao serviço do seu combate em defesa da sociedade.¹³

A influência de correntes de origem fenomenológica (como o interacionismo simbólico e a etnometodologia) na sociologia do desvio e do controle social e de outros desenvolvimentos da reflexão histórica e sociológica sobre o fenômeno criminal e o direito penal levaram à introdução do “etiquetamento”, *labelling approach*, e determinaram na criminologia contemporânea a constituição de um paradigma alternativo relativamente ao paradigma etiológico: o paradigma da “reação social” (*social reaction approach*). É a partir das teorias do *labeling approach* e dos conflitos sociais, de análise da criminalidade e da criminalização, sob as perspectivas do comportamento desviante e dos mecanismos institucionais de reação ao desvio, que se demarca a transformação da criminologia liberal à crítica, que se desenvolve a partir das bases do interacionismo simbólico e do materialismo histórico.¹⁴ O ponto central de evolução paradigmática é a modificação do status de criminoso, até então um atributo de determinados indivíduos e grupos, passando a compreendê-lo como construção social de formação dos delinquentes, da criminalidade e da criminalização.

O etiquetamento formula sua tese central de que o desvio e a criminalidade não são uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica pré-constituída à reação social e penal, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos por meio de complexos processos, formais e informais, de interação social, definição e seleção.¹⁵ Uma conduta não seria criminal “em si” (qualidade negativa ou nocividade inerente) nem seu autor um criminoso por concretos traços de sua personalidade ou influências de seu meio ambiente. A criminalida-

de se revelaria, principalmente, como um *status* atribuído a determinados indivíduos mediante um duplo processo: a tipificação, “definição” legal de crime, que atribui à conduta o caráter criminal (criminalização primária) e a “seleção” que seleciona e etiqueta determinado indivíduo como criminoso (criminalização secundária) entre todos aqueles que praticam tais condutas e não são revelados (a chamada cifra negra).

Essas críticas levaram a uma profunda reflexão macroestrutural do direito penal moderno, sua função, seus interesses e sua legitimação. Além disso, a partir da identificação dos mecanismos de controle social (formais e informais), mensurou-se o impacto causado pelos processos de criminalização, primária e secundária, concluindo-se que a seleção do *status* de criminoso é voltada às camadas precarizadas pelo processo de distribuição desigual de trabalho e renda. Consequentemente, deixou de ser possível estudar a criminalidade independentemente desses processos de criminalização.¹⁶ Ao afirmar que a criminalidade não tem natureza ontológica, mas social e definitorial, e ao acentuar o papel constitutivo do controle social na sua construção seletiva, o *labelling* desloca o interesse cognoscitivo da criminologia e a investigação das “causas” do crime e, pois, da pessoa do autor e seu meio e mesmo do fato-crime, para a reação social da conduta desviada, em especial para o sistema penal.

É precisamente nesse ponto que se situa o *criminological turn*, a ruptura epistemológica e metodológica operada com a criminologia tradicional, traduzida no abandono do paradigma etiológico-determinista (sobretudo na perspectiva biopsicológica individual) e na redefinição do próprio objeto da ciência criminológica. Afirma-se ser uma “revolução” de paradigma no sentido *kuhneano* – consubstanciado na passagem de um paradigma baseado na investigação das causas da criminalidade a um paradigma baseado na investigação das condições da criminalização, que se ocupa hoje em dia, fundamentalmente, da análise dos sistemas penais vigentes, na sua natureza, estrutura e funções. A criminologia contemporânea desenvolvida na base desse paradigma,

¹³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Revista CCJ/UFSC*, Florianópolis, ano 16, n. 30, p. 24-36, jun. 1995. Disponível em: <www.buscalegis.ufsc.br>. Acesso em 20 mar. 2012.

¹⁴ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2002. p. 159.

¹⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Revista CCJ/UFSC*, Florianópolis, ano 16, n. 30, p. 24-36, jun. 1995. Disponível em: <www.buscalegis.ufsc.br>. Acesso em 20 mar. 2012.

¹⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Revista CCJ/UFSC*, Florianópolis, ano 16, n. 30, p. 24-36, jun. 1995. Disponível em: <www.buscalegis.ufsc.br>. Acesso em 20 mar. 2012.

especialmente a criminologia crítica, tende a transformar-se, assim, de uma teoria da criminalidade em uma teoria crítica e sociológica do sistema penal. A “sociologia criminal” não é mais uma ciência auxiliar da dogmática penal e da política criminal oficial: o seu ponto de vista deixa de ser interno e passa a ser externo ao sistema de justiça criminal, abrangendo não somente os processos institucionais de criminalização, mas também os processos informais, tais como reações da opinião pública e da mídia.¹⁷ Eleger uma perspectiva externa significa que as definições de comportamento criminal produzidas pelas instâncias do sistema não são assumidas como ponto de partida, mas sim como problema e objeto de estudo no contexto mais geral da teoria, da história e da análise contemporânea da estrutura social.

Ao mesmo tempo em que do ponto de vista epistemológico assume essa perspectiva externa, a criminologia crítica adota uma agenda de ação política consistente em um elaborado programa visando à exposição da deslegitimação do sistema penal. Junto com a perspectiva externa sobre o sistema penal, vem a análise de outras funções que as demais instâncias formais e informais de controle cumprem na sociedade, ou seja, do reflexo, da produção e reprodução de condições desiguais entre os indivíduos e na proliferação de definições negativas de desvio resultantes dessas desigualdades e do estranhamento, principalmente entre indivíduos colocados em planos diversos no interior da estrutura social.¹⁸ Nem quando cumpre suas funções declaradas, o sistema penal é visto de forma positiva, no sentido de “desfuncionalidade funcional” de Alessandro Baratta: o direito penal funciona bem, na exata medida em que funciona mal.¹⁹ Como resultado, à criminologia crítica estão relacionados os movimentos deslegitimadores do Abolicionismo e do Minimalismo Penal.

Todavia, a ausência de possibilidade de delimitação científica das condutas das quais se ocupa o siste-

ma criminal contribuiu para a emergência de problemas epistemológicos graves da criminologia crítica, ainda sem respostas, reconhecidos pelos próprios criminólogos críticos. Na dimensão comportamental, o objeto do discurso da criminologia crítica é o referente material ou as situações problemáticas ou de violação de direitos imputáveis aos indivíduos. Ao contrário do que ocorre na dimensão da definição, posta pelo direito penal, na dimensão comportamental o universo dos eventos objeto da criminologia, tanto da tradicional quanto da crítica, não apresenta fronteiras estáveis e tampouco possui homogeneidade. Não há homogeneidade entre as formas singulares de criminalidade tradicional e as várias formas da “nova criminalidade” – ligada a fenômenos específicos da sociedade pós-industrial, e enormemente complexos em si, como os crimes ecológicos, crime organizado, crimes tecnológicos e tráfico de drogas.²⁰ A mudança de paradigma da criminologia, do etiológico para o do etiquetamento, pôs a perder a pretensão de se estabelecer princípios teóricos e metodológicos rígidos na criminologia.²¹

O objeto de investigação deste trabalho, a incompatibilidade de alguns elementos formulativos e pressupostos da criminologia crítica com a política AML-CTF, encaixa-se como um dos sintomas dessa crise. Definimos, para tais fins, a incompatibilidade como o afastamento, a falta de preocupação analítica da criminologia crítica sobre a AML-CTF e a ausência de diálogo, que gera esse afastamento epistemológico entre os dois saberes. Em termos de metodologia, o problema escolhido para este trabalho é que alguns dos pressupostos das formulações mais comuns da criminologia crítica não são adequados ao estudo da política AML-CTF, pois obnubilam a visão sobre o fenômeno posto da política criminal em questão, e limitam a sua compreensão.

A incompatibilidade entre a criminologia crítica e a política AML-CTF situa-se dentro de um quadro mais amplo, de incompatibilidade mais geral entre a criminologia crítica e formas modernas de criminalidade, como a criminalidade econômica, a criminalidade organizada e

¹⁷ BARATTA, Alessandro. Defesa dos direitos humanos e política criminal. *Discursos Sediciosos*, Rio de Janeiro, ano 2, n. 3, p. 60, 1997.

¹⁸ ZACKSESKI, Cristina. A guerra contra o crime: permanência do autoritarismo na política criminal latino-americana. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. (Org.). *Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002. v. 2, p. 125.

¹⁹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Introdução à sociologia do direito penal. 2. ed. Rio de Janeiro: F. Bastos, 1999.

²⁰ BARATTA, Alessandro. Defesa dos direitos humanos e política criminal. *Discursos Sediciosos*, Rio de Janeiro, ano 2, n. 3, p. 62, 1997.

²¹ CARVALHO, Salo de. Criminologia cultural, complexidade e as fronteiras de pesquisa nas ciências criminais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 17, n. 81, p. 295, nov./dez. 2009.

a lavagem de dinheiro e terrorismo, estes últimos, objetos mais próximos deste trabalho. Concluiu-se da literatura consultada que essa incompatibilidade se deve a uma série de barreiras epistêmicas, que agrupamos e expomos a seguir.

Apesar de reconhecer que os dois momentos mais importantes da criminologia foram o aparecimento do livro de Cesare Lombroso, *o Homem Delinquente*, em 1876, o qual marca o nascimento da criminologia; e em segundo lugar, o discurso pronunciado por Sutherland perante a Sociedade Americana de Criminologia, 1949, na qual ele define o conceito de crime de “colarinho branco”,²² Lola Anyar de Castro reconhece que “[...] evidentemente a grande miséria da Criminologia é de ter sido somente uma criminologia da miséria”.²³ O estudo da criminalidade esteve por muito tempo voltado às camadas sociais menos favorecidas: a criminalidade econômica, a organizada e a lavagem de dinheiro surgem como novas vertentes no cometimento de crimes, afastando da associação sócio-econômico-cultural tradicional de crime/criminalizados à pobreza. Ademais, os delitos econômicos e ecológicos, a corrupção, os desvios criminais dentro dos órgãos civis e militares do Estado, assim como as conivências delituosas dos detentores do poder político e econômico com a máfia fazem parte da questão moral, mas não tanto do problema da segurança urbana.²⁴

A alta cifra negra dessas formas modernas de criminalidade, se comparada à cifra negra de crimes tradicionais como homicídio, furto e roubo, é um dos fatores que afasta o conhecimento criminológico (de qualquer corrente, não importando se crítico ou não), pela impossibilidade de produção de estatísticas criminais confiáveis por métodos convencionais de contagens de investigações/processos penais. Criminalidade organizada, econômica e lavagem de dinheiro incidem sobre bens jurídicos abstratos e não possuem vítimas diretas. Ademais, envolvem no seu conteúdo semântico um considerável grau de profissionalização/especialização técnica de seus autores, que invariavelmente tomam medidas ativas para

impedir a exposição do fato criminoso. Daí a expressão “cifras douradas de delinquentes”, de Versele, citada por Lola Anyar,²⁵ que aparece ligada aos que detêm o poder público e o exercem impunemente, lesando a coletividade e cidadãos em benefício da sua oligarquia, ou que dispõem de um poderio econômico que se desenvolve em detrimento da sociedade. Da mesma forma, a criminalidade moderna não se encaixa em padrões explicativos comuns à criminalidade tradicional, como a vítima possuir maior *status* socioeconômico do que o delinquente (a não ser que o de ambos seja igualmente baixo); não poder ser explicado por pobreza, nem por má habitação, nem por carência de recreação, nem por falta de educação ou pouca inteligência, nem por instabilidade emocional; e, como sua essência danosa não é captada pelo público, o delinquente não é estigmatizado ou segregado.²⁶

A transformação da criminologia liberal à crítica se desenvolve a partir das bases do interacionismo simbólico, mas também, em boa medida, sob a influência do materialismo histórico.²⁷ Se nem o criminoso nem o crime são mais entes/objetos “naturais” como o eram no paradigma etiológico, a criminologia crítica passa a desejar entender os processos de construção social de formação dos delinquentes, da criminalidade e da criminalização, delimitando-se, inicialmente, os bens e as condutas tuteladas pelos mecanismos de controle e sobre quem recai a seletividade. Sob a ótica do marxismo, representado pelo materialismo histórico, pelo relativismo moral, e pela ideia de luta de classes como motor da história, a criminologia crítica conclui que a criminalidade é “um ‘bem negativo’, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema socioeconômico e conforme a desigualdade social entre eles”.²⁸

O conceito marxista de luta de classes é transposto para a criminologia crítica como a categoria da seletividade do sistema penal. Por seletividade Zaffaroni e Pierangeli dizem ser “[...] um processo de seleção das pes-

²² ANIYAR DE CASTRO, Lola. *A criminologia da reação social*. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 72.

²³ ANIYAR DE CASTRO, Lola. *A criminologia da reação social*. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 75.

²⁴ BARATTA, Alessandro. Defesa dos direitos humanos e política criminal. *Discursos Sediciosos*, Rio de Janeiro, ano 2, n. 3, p. 59, 1997.

²⁵ ANIYAR DE CASTRO, Lola. *A criminologia da reação social*. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 75.

²⁶ ANIYAR DE CASTRO, Lola. *A criminologia da reação social*. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 77.

²⁷ BARATTA, Alessandro. Defesa dos direitos humanos e política criminal. *Discursos Sediciosos*, Rio de Janeiro, ano 2, n. 3, p. 159, 1997.

²⁸ BARATTA, Alessandro. Defesa dos direitos humanos e política criminal. *Discursos Sediciosos*, Rio de Janeiro, ano 2, n. 3, p. 161, 1997.

soas às quais se qualifica como ‘delinquentes’ e não, como se pretende, um mero processo de seleção de condutas ou ações qualificadas como tais”.²⁹ Nesse contexto, para os criminólogos críticos, o direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente mais danosos típicos dos indivíduos a elas pertencentes, e ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista, e tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para formas de desvio típicas das classes subalternas.³⁰

O *labelling approach* conduz ao problema da distribuição do poder social da definição de criminoso/crime, isto é, para o estudo de quem detém, em maior ou menor medida, esse poder na sociedade. Ao chamar a atenção para a importância do processo interativo (de definição e seleção) para a construção e a compreensão da realidade social da criminalidade, a criminologia crítica preocupa-se em demonstrar também como as diferenças nas relações de poder influenciam essa construção. A seletividade do sistema penal seria demonstrada a partir da premissa de que a criminalidade se manifesta como o comportamento da maioria, em oposição ao fato estatístico de que a clientela do sistema penal é composta, “regularmente” em todos os lugares do mundo, por pessoas pertencentes aos mais baixos estratos sociais. Isso indicaria a existência de um processo de seleção de pessoas, dentro da população total, às quais se qualifica como criminosos, e não uma incriminação (igualitária) de condutas qualificadas como tais, como pretende a dogmática jurídica. O sistema penal se dirigiria quase sempre contra certas pessoas, mais que contra certas ações legalmente definidas como crime.³¹

Em um processo de *feed back* argumentativo, o conflito de classes é novamente utilizado pela criminologia crítica para explicar o sintoma da seletividade. A

conduta criminal não é, por si só, condição suficiente do processo de criminalização, pois os grupos poderosos na sociedade possuiriam a capacidade de impor ao sistema uma quase que total impunidade das próprias condutas criminosas.³² A evolução dessa linha argumentativa, que se inicia na luta de classes, e da qual deriva a seletividade, prossegue na conjectura sobre fins ocultos do sistema penal. Assim, tendo em vista o caráter de produção e reprodução das desigualdades sociais que seria imposto pelo modelo de produção capitalista e pela função de criminalização pelo Direito Penal,

[...] é impossível enfrentar o problema da marginalização criminal sem incidir na estrutura da sociedade capitalista, que tem necessidade de desempregados, que tem necessidade, por motivos ideológicos e econômicos, de uma marginalização criminal.³³

E a função latente e real do sistema penal não seria a de combater a criminalidade, protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica, mas, ao invés, construir seletivamente a criminalidade e, nesse processo, reproduzir, material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais (de classe, gênero, raça).³⁴

O quarteto “relativismo moral, luta de classes, seletividade e fins ocultos do sistema penal” é o principal fundamento da deslegitimação do sistema penal sob a visão da criminologia crítica. Parte-se do pressuposto de que não há condutas intrinsecamente danosas [relativismo]. Como os processos de criminalização da conduta seriam desiguais [seletividade], tipificando de forma mais exacerbada condutas praticadas com mais frequência pelas classes menos favorecidas (e tratando com menos vigor condutas tão ou mais nocivas praticadas pelas classes altas) [luta de classes], até quando o direito penal é aplicado na forma prevista pela dogmática, o sistema seria injusto: o eficientismo só aumenta as injustiças e desigualdades [fins ocultos]. Esse argumento da crimi-

²⁹ ZAFFARONI, E. Raúl; PIERANGELLI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*: parte geral. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 1, p. 56.

³⁰ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Introdução à sociologia do direito penal. 2. ed. Rio de Janeiro: F. Bastos, 1999. p. 165.

³¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Revista CCJ/UFSC*, Florianópolis, ano 16, n. 30, p. 24-36, jun. 1995. Disponível em: <www.buscalegis.ufsc.br>. Acesso em 20 mar. 2012. p. 29

³² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Revista CCJ/UFSC*, Florianópolis, ano 16, n. 30, p. 24-36, jun. 1995. Disponível em: <www.buscalegis.ufsc.br>. Acesso em 20 mar. 2012. p. 29.

³³ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2002. p. 190.

³⁴ ANDRADE, Vera R. P. *Sistema penal máximo versus cidadania mínima*: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003b. p. 133.

nologia crítica foi nitidamente construído para descrever e criticar os processos de criminalização tradicional, urbana, de rua e que recaem sobre as classes sociais mais desfavorecidas. Mas ele extrapola esse campo original e tem consequências na forma como a criminologia crítica enxerga a criminalidade moderna, não tradicional. O efeito principal desse conjunto de pressupostos sobre a criminalidade seria uma desconfiança *ex ante* por parte da criminologia crítica para com qualquer forma de criminalização não convencional.

Apesar de entender como enganosa a leitura da criminalidade violenta de rua como sendo o grande inimigo causador da insegurança individual e coletiva, reconhecendo indiretamente a grande danosidade social da criminalidade não convencional, Vera Andrade afirma que o campo da criminalização das elites circunscreve uma demanda pela compensação da seletividade penal, e aglutinaria medidas meramente simbólicas, na forma de criação de leis penais e modelos minimalistas (penas alternativas e pecuniárias). A criminalização de ilícitos econômicos

[...] alarga o tradicional horizonte de projeção do controle penal moderno em nível de criminalização primária, ou seja, em nível simbólico, gerando a ilusão de que esta criminalidade está sendo olhada e combatida.

Ao tempo em que, “[...] em nível de criminalização secundária, o sistema penal lhe preserva inúmeros mecanismos de impunidade, com toda sorte de artifícios jurídicos e proteções”.³⁵ Haveria um processo de implementação diferencial pelo sistema: varas especializadas aplicam penas mais leves e a legislação, invariavelmente especial, prevê multas ou outras medidas administrativas como formas sancionatórias preferenciais à prisão.³⁶

Como consequência das incompatibilidades teóricas da criminologia crítica com a política AML-CTF, há relativamente pouca literatura criminológica a respeito, se comparada à produção científica no campo da dogmática. A criminologia crítica persiste mais dedicada à criminalidade urbana, de violência e patrimonial rasteira, e deixa clara, na pouca literatura que produz sobre a cri-

minalidade econômica moderna, a sua reação à expansão do direito penal nesse campo. Ao mesmo tempo aponta desculpas de desmerecimento de investigação sobre esse fenômeno em particular, já que seria tudo metafisicamente simbólico. Assim, a criminologia crítica possui verdadeiras barreiras epistemológicas que a impedem de se aproximar e descrever com mais profundidade os fenômenos mais modernos de criminalidade transnacional, econômica e supraindividual, e dos microssistemas penais criados em virtude dessas formas de criminalidade. Partindo da premissa de que como o sistema é seletivo, a criminologia crítica conclui, *a priori*, que poderosos não são punidos e, portanto, falha em investigar e elaborar cientificamente sobre as causas diferentes, os processos de criminalização primária e secundária que redundam efetivamente na persecução e punição, pela prática de lavagem de dinheiro, de grupos com poder econômico.

Especificamente, temos a percepção de que esta abordagem de desinteresse *a priori* da criminologia crítica pela investigação aprofundada da criminalidade moderna faz com que se subestimem os genuínos esforços e políticas desenvolvidas para a persecução dos crimes de lavagem de dinheiro (ver ponto de contato 14, adiante, sobre a ENCCLA). É muito difícil obter estatísticas precisas e oficiais acerca dos delitos em comento, mas os números que se veem reportados – ainda que baixos, em absoluto – demonstram no tempo um aumento crescente da carga de persecução especializada, conforme se vê a seguir, em ilustrações (Gráficos 1 e 2) produzidas pelo Ministério da Justiça que sintetizam ocorrências de procedimentos penais relacionados à lavagem de dinheiro, desde 1998 até 2007.

Mais recentemente, em 2010, o GAFI produziu um relatório de avaliação do sistema AML-CTF no Brasil investigando a magnitude da observância das citadas 40+9 Recomendações. Constatou-se que o Brasil não mantém estatísticas abrangentes sobre processos e condenações por lavagem de dinheiro. Cada instituição é responsável por manter suas próprias estatísticas, e ainda assim dentro de cada instituição haveria deficiências na coleta de dados, principalmente sob o ponto de vista qualitativo.³⁷

³⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. O controle penal no capitalismo globalizado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 17, n. 81, p. 340, nov./dez. 2009.

³⁶ ANIYAR DE CASTRO, Lola. *A criminologia da reação social*. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 77.

³⁷ FATF/OECD. Mutual evaluation report anti-money laundering and combating the financing of terrorism in Brazil, 2010. p. 35.

não se diferenciam os casos de autolavagem³⁸ e nem os casos nos quais ocorreu condenação por lavagem de forma autônoma.³⁹

De qualquer forma, o relatório considerou satisfatórios os números de inquéritos e ações penais (levando em conta os elevados custos e complexidade das investigações de delitos dessa natureza), mas entendeu que as limitadas estatísticas fornecidas indicaram um número muito baixo de condenações transitadas em julgado. Como não há informação disponível para todos os tribunais, é possível que o número de condenações finais seja, de fato, maior. Entretanto, com base nas estatísticas fornecidas, o GAFI consignou uma grave preocupação sobre a efetividade geral do sistema AML no Brasil, dado o tamanho e a complexidade do sistema financeiro do país.⁴⁰ Mas o relatório registra que, em grande medida, as razões para o baixo número de condenações parecem ser problemas sistêmicos que impedem o trânsito em julgado das condenações, algo que ocorre não apenas em casos de lavagem, mas em processos penais em geral no Brasil, segundo a avaliação.⁴¹ Como resultado dessas considerações, o Brasil recebeu na Recomendação nº 1 (“tipificar como crime a lavagem de dinheiro”) a avaliação de “observância parcial”, com registro expresso de “[...] muito poucas condenações com trânsito em julgado” e “[...] baixo número de condenações em primeira instância”.⁴² A seguir, tabelas com os dados apresentados, que, no geral, apontam um crescimento no tempo dos números de inquéritos, denúncias e sentenças em ações penais sobre lavagem de dinheiro no Brasil.

³⁸ Praticada não por terceiros especializados, mas pelo próprio autor da infração penal cujo produto é lavado.

³⁹ Hipótese na qual o réu é condenado apenas pelo crime de lavagem, sem ter sido condenado por um crime antecedente.

⁴⁰ FATF/OECD. Mutual evaluation report anti-money laundering and combating the financing of terrorism in Brazil, 2010. p. 38.

⁴¹ Segundo o relatório, um dos exemplos desses problemas seria “um sistema de apelos muito complexo e estruturado em múltiplos níveis de instâncias, o que gera processos demasiados longos, particularmente nos casos nos quais os réus possuem recursos suficientes para continuar recorrendo. Mesmo que a persecução penal seja ao fim bem sucedida, é comum que a condenação deixe de ser possível em virtude da prescrição”. FATF/OECD. Mutual evaluation report anti-money laundering and combating the financing of terrorism in Brazil, 2010. p. 38.

⁴² FATF/OECD. Mutual evaluation report anti-money laundering and combating the financing of terrorism in Brazil, 2010. p. 259.

Tabela 2 - Procedimentos Investigativos na Polícia Federal (DPF) e Ministério Público Federal (MPF) sobre lavagem de dinheiro de 2004 a 2008.

Ano	Notícias-crime prestadas pelo MPF	Inquéritos Instaurados pelo DPF	Inquéritos com Indiciamentos
2004	235	1035	477
2005	195	697	249
2006	204	1613	458
2007	286	1437	612
2008	294	1289	1493
Total	1214	6071	3289

Tabela 3 - Denúncias, condenações e outros incidentes processuais em ações penais de lavagem de dinheiro na Justiça Federal, de 2006 a 2009.

Descrição	2006	2007	2008	2009
Nº de denúncias	462	187	131	780
Nº de arquivamentos	7	13	47	67
Nº de casos nos quais ocorreu prescrição	1	10	40	51
Nº de casos com condenações na 1ª instância (possibilidade de mais de um réu por caso)	14	30	47	91
Nº de casos resultando em condenações com trânsito em julgado	2	1	3	11
Nº de procedimentos de bloqueios/apreensões de valores	350	73	48	471
Valor total de bens e direitos bloqueados/apreendidos	R\$ 1,2 Bilhão	R\$ 30,6 Milhões	R\$ 602 Milhões	R\$ 1,8 Bilhão

4 Por uma agenda para a criminologia voltada à política criminal AML-CTF

O pensamento pós-moderno permite crítica aos idealismos de algumas vertentes da criminologia crítica,

visto a proliferação de inúmeras tendências da criminologia radical em romantizar o autor de atos delitivos e incorrer em determinismos economicistas, como tratado na parte 2 deste trabalho, no tocante à relação com o materialismo histórico. É importante pontuar as tendências metafísicas em todos os campos de construção do pensamento criminológico, inclusive nas correntes críticas.⁴³ Assim, enunciado o problema das incompatibilidades teóricas da criminologia crítica com a política criminal relativa aos processos de criminalização que categorizamos como criminalidade moderna, notadamente a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, resta elaborar sobre a hipótese do presente trabalho, que é a de que, muito embora as incompatibilidades demonstradas, é possível propor uma agenda para a criminologia crítica adequada à política criminal AML-CTF, obviamente com o ajuste de alguns de seus pressupostos epistemológicos.

Dividimos esta agenda proposta em três eixos: **(I) eixo epistemológico**, no sentido de elementos mais gerais da ciência criminológica e mais compatíveis com a política criminal AML-CTF, os quais, se ressaltados pela literatura crítica, poderiam servir de referencial teórico adequado à análise mais realista da política em questão; **(II) eixo interno**, englobando pontos de explicação causal dos fenômenos fáticos da lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo; e **(III) eixo externo**, ressaltando a abordagem paradigmática crítica de ter como objeto de investigação o microsistema penal e a política criminal da AML-CTF (e não apenas o crime. No total da agenda elencamos 15 pontos numerados sequencialmente.

(I) Quanto à agenda epistemológica, um dos primeiros avanços seria o restabelecimento de relações pacíficas na interdisciplinaridade entre a criminologia crítica e o direito penal (1). Não se trata de reduzir o discurso da questão do bem e do mal a um aspecto cândido, ou de se afirmar que determinado sistema jurídico seja inquestionável. Mas o relativismo em excesso e o discurso radical de deslegitimação relegam a segundo plano diversos avanços recentes em teorias de justiça, que demonstram que é possível conceber o valor justiça como medida de

qualidade do direito e de um sistema jurídico. Se as relações entre criminologia e dogmática têm sido historicamente pouco cordiais e sujeitas a fortes tensões, Vera Andrade afirma que há tanto irracionalismo na atitude dos penalistas que rechaçam indiscriminadamente toda a criminologia chamada crítica, como na dos criminólogos radicais que negam em bloco toda a legitimidade do direito penal. Pode-se constatar que a incomunicabilidade entre os dois saberes não é mais absoluta, na medida em que penalistas iniciam reflexões críticas não apenas sobre o direito penal e o direito em geral, mas também sobre a criminologia crítica, e que incumbe ao criminólogo sua reflexão crítica da criminologia crítica e do direito.⁴⁴ Para a autora, um dos elos fundamentais da referida interação seria o desenvolvimento do aspecto crítico da criminologia ao encontro do aspecto garantidor do direito penal dogmático, ou seja, um “garantismo crítico” entendido como vigilância sobre o respeito aos direitos individuais no marco do funcionamento efetivo (e não idealizado) do sistema penal e sua crise de legitimidade.⁴⁵

Ainda na agenda epistemológica, uma das vantagens de a criminologia não ser uma *hard science* é a liberdade metodológica de propor temas e problemas criminológicos mais abertos (*problem-raising*), como mapear a própria multiplicidade dos campos de investigação.⁴⁶ Esse esforço de problematização da criminologia crítica voltado à lavagem de dinheiro pode significar a **catalogação e início do diálogo com ciências interdisciplinares apropriadas à investigação desse microsistema do direito penal (2)**, ciências estas que vão além da sociologia, com a qual a criminologia já solidificou sua parceria: relações internacionais, direito internacional, economia, geopolítica, contabilidade e finanças, ciência da informação, tri-

⁴⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Dogmática e sistema penal*: em busca da segurança jurídica prometida. 1994. 359f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/Andrade-Dogm%E1ticaSPBSJP.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2012.

⁴⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Dogmática e sistema penal*: em busca da segurança jurídica prometida. 1994. 359f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/Andrade-Dogm%E1ticaSPBSJP.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2012 p. 362.

⁴⁶ CARVALHO, Salo de. Criminologia cultural, complexidade e as fronteiras de pesquisa nas Ciências Criminais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 17, n. 81, p. 334, nov./dez. 2009.

⁴³ CARVALHO, Salo de. Criminologia cultural, complexidade e as fronteiras de pesquisa nas Ciências Criminais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 17, n. 81, p. 318, nov./dez. 2009.

butação, direito financeiro e corporativo, são campos do saber essenciais à compreensão epistêmica das diversas disciplinas que condicionam e regem a lavagem de dinheiro e sua proibição.

Por outro lado, resente-se a disciplina da AML-CTF de uma **elaboração mais cuidadosa, especialmente pela literatura nacional, sobre a precisão de seus conceitos (3)**. As obras sobre o tema, a maioria no campo do direito penal, limitam-se a tratar de forma conjunta todos os fenômenos da criminalidade moderna ou não convencional, e confundem conceitualmente fenômenos enormemente distintos entre si: criminalidade organizada, criminalidade econômica⁴⁷, criminalidade do colarinho branco e lavagem de dinheiro. Cada um desses sistemas penais possui suas especificidades de política criminal, e, obviamente, devem ser estudados de forma separada pela criminologia. Mesmo, e principalmente, quando tipos penais distintos se relacionam no mundo dos fatos, como a lavagem de bens oriundos de corrupção, ou a prática de delitos econômicos de forma organizada.

Além disso, há dois pontos de aproximação epistemológica entre a criminologia crítica e os processos de criminalização da lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo, os quais podem ser encarados como elementos de identidade em termos de referenciais teóricos para a investigação da política criminal AML-CTF pela criminologia crítica. Refiro-me às questões da **expansão e do eficientismo do sistema penal (4)**. Para a criminologia crítica, o eficientismo penal seria uma nova forma de direito penal de emergência. A leitura dos conflitos sociais numa chave puramente criminal é um alibi para a compreensão de fenômenos extremamente complexos como a máfia e as grandes organizações, criminosas, o terrorismo e a corrupção. É o paradoxo da ausência de custos para criminalizar primariamente e recursos escassos para promover a criminalização secundária. A criminalização dos conflitos acarreta, assim, a sua despenalização: ao aumentar o número de previsões de pena, o eficientismo aumenta também o nível de impunidade, elevando, em consequência, o nível da seletividade estrutural do

sistema punitivo.⁴⁸ Além disso, a criminologia crítica relaciona o eficientismo ao modelo atuarial de controle penal, refutado por essa corrente por concentrar os diversos movimentos como os de “lei e ordem” e “tolerância zero”, com origens na denominada criminologia administrativa, que objetivava o mero cumprimento burocrático de administração prisional destituída de qualquer ideologia. O fracasso da ideologia do tratamento ressocializador direcionou a resposta penal para uma forma retributiva simbólica e para a neutralização ou intimidação específica dos infratores – funções que ainda poderiam ser desempenhadas pelo direito penal e por uma justiça meramente atuarial, mas inadequadas aos fins preventivos e ao respeito à dignidade da pessoa humana. A ação seletiva do sistema penal geraria dificuldades no envolvimento dos maiores interessados na formulação e orientação das políticas de segurança, impedindo a comunicação entre grupos identificados como perigosos e as instâncias oficiais de controle. Dificulta-se, assim, o desenvolvimento de estratégias não essencialmente repressivas.⁴⁹

Dessa forma, poderia a criminologia crítica voltar sua atenção para a AML-CTF e enxergar o processo de criminalização de delitos econômicos, crime organizado e lavagem de dinheiro como parte do contexto do eficientismo e da expansão do sistema penal, duas categorias criminológicas intimamente relacionadas e indistinguíveis em certo ponto. Referem-se ambas à expansão desproporcional que a legislação penal experimentou nos últimos poucos anos e que continua a experimentar. Constitui-se essa expansão em um dos arquétipos legais de nossas sociedades contemporâneas. A literatura aponta que, em torno da expansão do direito penal, orbitam dois conceitos – primeiro, o surgimento do direito penal da sociedade de risco com alto conteúdo simbólico, e segundo, o endurecimento da resposta penal punitiva como resposta à insegurança urbana. Se a expansão abrange também a criminalidade tradicional, das cinco caracte-

⁴⁷ Este termo por si só de abrangência semântica ímpar por envolver crimes relativos a tributos, medicamentos, consumidor, meio ambiente, economia, direito autoral, fraudes corporativas, corrupção.

⁴⁸ BARATTA, Alessandro. Defesa dos direitos humanos e política criminal. *Discursos Sediciosos*, Rio de Janeiro, ano 2, n. 3, p. 65-66, 1997.

⁴⁹ ZACKSESKI, Cristina. A guerra contra o crime: permanência do autoritarismo na política criminal latino-americana. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. (Org.). *Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002. v. 2, p. 126

rísticas desse fenômeno⁵⁰ pelo menos quatro tem relação direta com a política criminal AML-CTF: (i) aumento da quantidade de tipos penais, em decorrência da expansão da tutela sobre novas realidades sociais problemáticas – novas tecnologias, terrorismo – ou sobre realidades existentes cuja vulnerabilidade aumentou – crime organizado e criminalidade transnacional; (ii) transformação do alvo da política criminal que passa a concentrar cada vez mais esforços na criminalidade dos poderosos; (iii) predominância de intervenção criminal sobre outras formas de controle (por exemplo, direito administrativo) afetando o princípio da *ultima ratio*; (iv) necessidade de adaptar o conteúdo do direito penal e do processo penal às características específicas colocadas pela persecução dessa nova criminalidade⁵¹. Muito embora a CTF seja claramente de emergência (vide na primeira parte deste trabalho a breve narração de seu surgimento), a AML deve ser estudada com suas peculiaridades: diferentemente de outros setores temáticos, a política criminal AML é sopesada por uma comunidade formada por múltiplas agências federais (a ENCCCLA), de forma a aumentar a racionalidade do sistema, ainda que em um viés persecutório.

(II) A aproximação da criminologia crítica com a política criminal AML-CTF deve passar também pelo **resgate de um nível interno de preocupação criminológica com aspectos fáticos da AML-CTF (5)**, isto é, com a criminalidade, crimes e criminosos que perpetraram os delitos de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo. O discurso de criação da identidade epistemológica da criminologia crítica afirma que a revolução paradigmática desta vertente em relação à criminologia positivista ocorreu justamente com a mudança de objeto de investigação: da criminalidade para os processos de criminalização; do criminoso para o sistema penal. Não obstante, essa revolução paradigmática, que ampliou o objeto de estudo, o processo de criminalização secun-

dária ainda deve ser de interesse para criminologia crítica, principalmente tendo em vista a escassez de estudos empíricos sobre o universo fático da criminalidade não convencional, do qual faz parte a lavagem de dinheiro. Até mesmo em termos *kuhneanos*, o *criminological turn* da criminologia crítica, apesar da reconstrução das generalizações teóricas e também dos métodos, essa ciência ainda opera sobre o mesmo mundo. Os criminólogos críticos ainda observam o mesmo sistema penal, daí ser impossível que o novo paradigma abandone por completo o jargão, os métodos e os instrumentos do paradigma superado.⁵² Urge, portanto, reduzir a dimensão puramente normativo-filosófica (que caracteriza a tradição criminológica latino-americana mais recente) e investir em pesquisa empírica.⁵³

No universo da AML, esse resgate do método empírico poderia significar pesquisas de quantificação de casos e de valores monetários, saberes estes que seriam deveras úteis, em termos de política criminal e financeira, para detectar fragilidades no sistema financeiro, definir prioridades de investigação e persecução penal, avaliar a eficiência do controle e mensurar o poder de grupos criminosos organizados. Ainda em termos empíricos, há uma grande carência, especialmente no Brasil, de investigações criminológicas que se debruçam sobre algumas características do sistema financeiro internacional, potencialmente atreláveis e propícias à lavagem de capitais: dificuldade de regular transferências internacionais, crescimento do número e volume de transferências eletrônicas e crescimento acelerado do comércio mundial.⁵⁴ A grande maioria da literatura, inclusive internacional, sobre a lavagem de dinheiro, mesmo quando foge de aspectos dogmáticos, é puramente especulativa – o comum é autores referenciar-se uns aos outros sem muito su-

⁵⁰ FORTETE, Cesar; CESANO, Jose Daniel. Punitive attitudes in Latin America. *European Journal on Criminal Policy*, n. 15, p. 128-129, 2009.

⁵¹ Tais como punição autônoma de atos preparatórios e da associação para prática de crimes; tipos penais menos precisos, menos taxativos e mais abertos; técnicas especiais de investigação; requisitos mais flexíveis para decretação de prisões temporárias, de quebras de sigilo e de uso de tecnologia de vigilância e rastreamento; diminuição das garantias processuais; padrões probatórios menos rígidos para condenação; regimes penitenciários diferenciados; prisões federais de segurança máxima longe de centros urbanos; etc.

⁵² KUHN, Thomas S. *The structure of scientific revolutions*. 3. ed. Chicago: The University of Chicago, 1996, p. 84-85 e 129-130.

⁵³ CARVALHO, Salo de. Criminologia cultural, complexidade e as fronteiras de pesquisa nas Ciências Criminais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 17, n. 81, p. 307, nov./dez. 2009.

⁵⁴ CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. *Lei de lavagem de capitais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 42-43. Às quais acrescentamos a questão da soberania dos paraísos fiscais, e, internamente no Brasil, a obscura capilaridade e localidade do nosso registro de imóveis (que impossibilita o conhecimento centralizado das operações imobiliárias e seus reais valores), e a ausência de regulação financeira sobre o mercado agrícola-pecuário e da “exportação” de atletas profissionais.

porte empírico.⁵⁵ De fato, como visto anteriormente neste trabalho, há uma grande dificuldade na elaboração de estatísticas sobre delitos da criminalidade moderna. Mas, se o sistema penal não produz estatísticas, mais por não ter técnicas apropriadas do que por não querer fazê-lo, cabe à criminologia desenvolver ferramentas cientificamente confiáveis e influenciar a política criminal para a expansão de seu uso. Um bom ponto de partida são as iniciativas interdisciplinares, que se valem de modelos econômicos para quantificar o fenômeno da lavagem de dinheiro, como a obra de Brigitte Unger: *The Scale and Impacts of Money Laundering*

Se a mera quantificação da lavagem de dinheiro já padece de obstáculos instrumentais quase insuperáveis, o que dizer da expectativa de agregar algum conhecimento das causas desse tipo de criminalidade? Em um cenário de inaplicabilidade de modelos explicativos mais tradicionais, como os do paradigma etiológico, sociopatológicos e ligados à miséria social, nem mesmo os modelos mais recentes e adequados ao paradigma da criminologia crítica (como os do etiquetamento ou da associação diferencial)⁵⁶ possuem sucesso em explicar as causas do comportamento criminoso de colarinho branco. Diversos modelos econômicos, e até psicanalíticos,⁵⁷ explicam a necessidade de alguém que teve ganhos patrimoniais com a prática de um ato criminoso ocultar esses ganhos em um primeiro momento com o objetivo de gozá-los futuramente de forma insuspeita – o problema da explicação causal no caso da autolavagem é transferido para o momento anterior, para as causas da prática do delito antecedente. Mas não se explicam as causas do comportamento criminoso do autor de colarinho branco na prática da lavagem: o indivíduo, profissional liberal (advogado, contador, corretor de imóveis) ou do sistema financeiro que presta serviços a terceiros gângsteres ou que é per-

missivo o suficiente para tolerar, em sua instituição, a lavagem operada em benefício de um cliente criminoso.

Em termos teóricos, essa aproximação investigativa interna da criminologia crítica com o microsistema penal da lavagem de dinheiro poderia passar por um processo de **revisão do antipostulado do delito natural (6)**.⁵⁸ Em decorrência da forte associação com o paradigma positivista, o delito natural é um dos principais antipostulados da criminologia crítica, que se vale da inconstância da legislação penal e do relativismo moral apropriado do marxismo para criticar com mais veemência o sistema criminal presente. Invariavelmente citando um rol pitoresco de condutas criminosas que não são ou não eram consideradas delitos em civilizações extintas ou em culturas exóticas, o paradigma crítico apega-se ferrenhamente ao argumento de que “[...] não há fatos que tenham sido reprovados pela coletividade em todos os tempos”, com a ressalva de Lévi-Strauss, segundo quem a única regra universal que existe é a proibição do incesto.⁵⁹

Entretanto, a retomada de investigações empíricas pela criminologia crítica sobre fatores causadores do crime seria favorecida pela revisão do antipostulado do delito natural, porque a inexistência de um “crime natural” para a criminologia crítica relega para segundo plano a investigação de por que condutas de natureza tão diversas são colocadas sob a tutela do direito penal – a investigação da danosidade da conduta e da personalidade do criminoso é transferida para a investigação dos “fins ocultos” e das “relações de poder” que levaram à criminalização. Elementos de fato só seriam importantes na medida em que deslegitimam o sistema penal. Todavia, por mais que haja referências antropológicas modernas que dão suporte à ideia de um conjunto de condutas proscri-

⁵⁵ UNGER, Brigitte. *The scale and impacts of money laundering*. Cheltenham: Edward Elgar, 2007. p. 17.

⁵⁶ O próprio Sutherland admite que possuem fundamento as objeções à sua teoria, quanto aos criminosos do colarinho branco. SUTHERLAND, Edwin H.; CRESSEY, Donald R.; LUCKENBILL, David F. *Principles of criminology*. 11. ed. Oxford: General Hall, 1992. p. 109.

⁵⁷ CARLI, Carla Veríssimo de. *Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso*. Porto Alegre. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp020509.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2012.

⁵⁸ A ideia de um delito natural, de uma conduta que fosse ontologicamente criminoso, independentemente inclusive de processos jurídicos de tipificação, a ideia, portanto, de um crime anterior ao crime, era um postulado caro para a criminologia positivista: combinava metodologicamente com os anseios naturalísticos do paradigma antigo, e funcional-ideologicamente com a submissão da criminologia à dogmática, com a separação maniqueísta entre o bem e o mal e com a ideia de defesa social promovida pelo controle penal.

⁵⁹ ANIYAR DE CASTRO, Lola. *A criminologia da reação social*. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 63.

tas em qualquer comunidade humana,⁶⁰ a revisão do antipostulado do delito natural pela criminologia não deve ir nesse sentido, vez que não há nenhuma utilidade em termos criminológicos atuais de se resgatar essa ideia.⁶¹

A revisão que se propõe não deve ocorrer na escala do tempo, mas sim na escala do espaço. Em termos de política criminal, pouco importa saber se um delito é “natural” – se sempre existiu ou se existe independentemente de tipificação – ou não. Mas, na esteira da internacionalização dos direitos, ganham relevo as preocupações com formas jurídicas que ultrapassam as barreiras de espaço entre as jurisdições. Em uma época na qual se destacam as discussões sobre a universalização da ideia de justiça e de direitos humanos, a AML-CTF se apresenta, tal como definido na primeira parte deste trabalho, como um regime global de proibição. Regime esse adotado convencionalmente por vários países⁶², e com instâncias extratratados de incentivo e coação dos Estados à sua adoção (como o GAFI). Essa constatação de que em alguns casos não se pode mais falar da relatividade do delito – ainda que não no tempo, mas certamente no espaço – deve ser encarada pela criminologia crítica como uma forma não de delito natural, mas de delito universal. O reconhecimento epistemológico dessa nova categoria pela criminologia

crítica favoreceria estudos aprofundados de criminologia comparada, para além do direito penal comparado, bem como facilitaria o diálogo científico na produção de instrumentos e modelos explicativos empíricos, dada a preocupação com a lavagem de dinheiro ser agora mundial, com políticas AML-CTF também globalizadas.

Essa ideia de delito universal serve de ponto de contato entre a criminologia crítica e a política AML-CTF não só em um aspecto interno, ao favorecer a pesquisa empírica da lavagem de dinheiro, mas também, e especialmente, propicia uma agenda de investigação criminológica no seu aspecto externo, isto é, aquele aspecto no qual o objeto de estudo da criminologia é, mais do que o crime, o sistema penal. Assim, a preocupação criminológica com a política criminal AML-CTF enquanto regime internacional de proibição pode servir de contraponto uma das incompatibilidades teóricas entre a criminologia crítica e o estudo das formas modernas de criminalidade.

Como visto na segunda parte deste trabalho, a hipótese de “fins ocultos” do sistema penal com base em uma ideologia de luta de classes é a base do discurso de deslegitimação de todo o sistema penal. Essa incompatibilidade atinge de forma particular a visão que a criminologia crítica possui da criminalidade moderna: a grande cifra negra desses delitos é tomada como intencional – a criminalização primária é inquestionável, mas, dados os “fins ocultos” do sistema penal, esta seria apenas simbólica porque haveria diversos mecanismos e artifícios de proteção. A cifra negra da criminalidade econômica é, sob a lente da criminologia crítica, uma cifra dourada. Essa postura epistemológica leva ao desinteresse científico: o sistema penal tradicional, com seus “fins ocultos”, é insincero, mas merece ser pesquisado, tendo em vista o aprofundamento de sua deslegitimação, porque seus efeitos reais prejudicam as classes menos favorecida. Quanto ao microsistema penal da lavagem de dinheiro, a afirmação de que ele é inócuo (por não possuir criminalização secundária), encerra as preocupações da criminologia crítica.

Por outro lado, enxergar a lavagem de dinheiro como um delito universal pode propiciar ao criminólogo crítico a **ampliação de seu objeto de estudo – o sistema penal não se resume mais apenas ao sistema penal tradicional, mas engloba outros microsistemas penais (7)**. Mais ainda, esses microsistemas penais (há regulações penais diferentes para lavagem de dinheiro, crime organizado e as diversas modalidades de direito penal

⁶⁰ Dentre os comportamentos e elementos de linguagem observados como universais humanos por etnógrafos, destacam-se: incesto entre mãe e filho, impensável ou tabu; homicídio proibido; estupro proibido; sanções por crimes contra a coletividade; sanções incluem remoção do ofensor para fora da unidade social; algumas formas de violência proibidas (tradução do autor). Cf. BROWN, D. E. 2000. Human universals and their implications. In: ROUGHLEY, N. (Ed.). *Being humans: anthropological universality and particularity in transdisciplinary perspectives*. New York: Walter de Gruyter. PINKER, Steven. *The blank slate: the modern denial of human nature*. London: Penguin Books, 2002. p. 435-439

⁶¹ A não ser a de refutar vertentes mais radicais do abolicionismo. A demonstração da universalidade do sancionamento de determinadas condutas pode influir no diálogo entre a crítica e a dogmática no sentido de que é possível conceber a legitimidade e justiça de um sistema punitivo, de acordo com padrões de proibição adequados a cada comunidade. Se determinadas práticas de um sistema penal são injustas, isso, não significa, *a priori*, que qualquer prática punitiva seja ilegítima.

⁶² Dos 193 Estados-membros da ONU, 168 adotaram a Convenção de Viena, contra drogas, e 181 a Convenção de Palermo, contra o crime organizado transnacional. Ambas obrigam os Estados a tipificar a lavagem de dinheiro como delito penal. Dados disponíveis em: <http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=VI-19&chapter=6&lang=en>; <http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-12&chapter=18&lang=en>. Acesso em: 19 mar. 2012.

econômico) se relacionam entre si no mundo dos fatos; sua adoção na legislação nacional decorre da obrigação assumida em convenções internacionais (que são em si microcosmos regulatórios, mas que dialogam entre si), e essas convenções criam procedimentos de contato jurídico – cooperação jurídica internacional – entre as diversas jurisdições nacionais, tendo em vista a repatriação de recursos, a troca de evidências e a extradição de pessoas. O estudo desses fenômenos até agora, em toda a sua complexidade, tem sido dominado pelo direito internacional público, e pelo direito processual, que engatinha na tentativa de consolidar conhecimentos sobre os diálogos procedimentais entre sistemas processuais diferentes que é a cooperação jurídica internacional.⁶³ Se, tal como a criminologia crítica afirma, seu paradigma se caracteriza por ter como objeto o sistema penal, deve ela preocupar-se com o fato de que, para a lavagem de dinheiro, esse é em boa medida supranacional, assim como supranacional também é, largamente, a política criminal AML-CTF.

Assim, o reconhecimento e o aprofundamento da investigação dos delitos universais e dos que ocorrem transnacionalmente favoreceriam a compreensão de que existem processos de incriminação muito mais complexos do que a luta de classes entre ricos e miseráveis. Esse maniqueísmo social é deveras elementar para explicar a sociedade e o sistema penal tradicional em nível interno – o modelo de “burgueses vítimas” e “proletários etiquetados” é temperado com vítimas pobres, burocracia policial, persecutória, judicial, advogados, políticos, sociedade civil, mídia. Cada setor com sua agenda e, no íntimo, muitos desses indivíduos possuem a ideia genuína de que o que fazem é justo. Se o modelo de luta de classes é limitado para explicar a criminalidade tradicional, também é

inadequado para retratar o complexo universo dos atores AML-CTF, ao qual se agregam grupos criminosos organizados, burocracias de agências tematicamente distintas, burocracias supranacionais e as redes temáticas globais⁶⁴ formadas pelos contatos entre essas burocracias de níveis distintos.

Neste ponto é de se temperar o axioma da criminologia acerca dos “fins ocultos” do sistema penal. A comprovada desigualdade nas estatísticas de aprisionamento de pobres e ricos é um fato. Saber se a causa dessa desigualdade é um acidente indesejado da construção história da tipificação de certos atos, e reconhecer que há propostas no sentido de corrigi-lo, ou, por outro lado, saber se as “cifras douradas” da criminalidade se devem a alguma espécie de conspiração de classe social é uma indagação sem respostas. Não há mecanismos metodológicos para falsear a afirmação segundo a qual a criminalidade é um bem negativo propositalmente distribuído (por quem?) de acordo com as desigualdades sociais. Uma afirmação dessa natureza é, do ponto de vista popperiano, um típico argumento não científico.

A criminologia crítica poderia se beneficiar, nesse sentido, de uma visão menos ideologicamente clivada ao assumir uma postura de incerteza no campo da filosofia social, tal como proposta por Hayek:⁶⁵ o fato da necessária e irremediável ignorância por parte de todos sobre a maioria dos fatos particulares que determinam a ação dos muitos membros da sociedade humana. A ignorância se refere à estrutura das ações humanas, que constantemente se adaptam a milhões de fatos que em sua inteireza não são conhecidos por ninguém. O significado desse processo é mais óbvio e foi primeiro discutido no campo da economia. Um dos principais pontos da teoria é que a maioria das regras de conduta que governam nossas ações e a

⁶³ A categoria do delito universal vai além da categoria do crime transnacional. Dizer que um crime é transnacional é uma afirmação ligada ao crime enquanto fato: remete a um fato criminoso que acontece entre fronteiras, e que de certa forma sua ocorrência é propiciada por este ambiente “fronteira”, que remete a anomia regulatória, a conflitos negativos de competências entre jurisdições, a dificuldades maiores de investigação e persecução. O delito universal, por sua vez, engloba todas as evoluções do sistema penal ocorridas em nível nacional e internacional que de alguma forma suprem essas dificuldades apresentadas pelo crime transnacional, e vai ainda além: ainda que um crime tenha ocorrido apenas no Estado A, e não tenha ultrapassado fronteiras, em virtude da universalização de certos delitos, hoje há formas jurídico-processuais previstas para, digamos, tomar o depoimento de uma testemunha que tenha emigrado.

⁶⁴ Para uma descrição de como essas redes globais se caracterizam e qual a sua influência nas relações internacionais e nas políticas públicas internas, ver SLAUGHTER, Anne-Marie. *A new world order*. Princeton: Princeton University, 2004. O ponto da autora é que a globalização, a mundialização de certos assuntos e a revolução da informação fizeram com que os diálogos institucionais deixassem de ser diplomáticos (Estado a Estado), e passassem a ser técnicos (especialistas/tecnocratas de determinado tema conversam com congêneres de outros países), em redes de naturezas diversas (direitos humanos, ambientalismo, de justiça criminal). A intensificação desse diálogo legou às agências um papel próprio na ordem mundial.

⁶⁵ HAYEK, Friedrich A. *Law, legislation and liberty*. Chicago: Chicago University, 1973. v. 1, p. 11.

maioria das instituições que emergem desse ordenamento são adaptações à impossibilidade de qualquer pessoa conhecer todos os fatos particulares na sociedade. O erro característico da criminologia crítica a esse respeito seria tender a basear seus argumentos em uma “ilusão sinóptica”: a crença na ficção de que todos os fatos relevantes na sociedade são conhecidos por uma mente, e que é possível construir uma ordem social desejada a partir desse conhecimento de particulares. Os adeptos mais radicais da criminologia crítica esquecem que a aparente clareza da trilogia [luta de classes] – [seletividade] – [fins ocultos do sistema penal] se deve à desconsideração de todos os inúmeros outros termos que fariam correta essa equação, e cujo conhecimento é, todavia, impossível.

Uma postura de aproximação da criminologia crítica com o microsistema penal da AML-CTF enquanto objeto de estudo serviria também para **refinar as hipóteses formuladas sobre os baixos números de criminalização secundária (8)**. Da afirmação de que não há criminalização secundária porque o microsistema penal em discussão é apenas simbólico, poder-se-ia partir para investigações sobre problemas de qualidade técnica na persecução penal que impedem a efetividade da norma penal, e explicam em parte a dificuldade para a criminalização secundária dos autores dos novos delitos tipificados.⁶⁶ Nesse campo da investigação sobre a criminalização secundária da lavagem de dinheiro, há espaço também para aprimoramento das distinções. Em determinados sistemas específicos de delitos econômicos, como as sonegações tributárias, existem diversas instâncias legais de conciliação. Por exemplo, o pagamento do tributo acarreta a extinção da ação penal, gerando o que Vera Andrade chama de “[...] criminalização que reverte em benefício financeiro do Estado”.⁶⁷ Não há previsões dessa natureza na lavagem de dinheiro e nos delitos mais aproximados da criminalidade organizada. Para além das garantias constitucionais para a defesa, não há, no microsistema da lavagem, “mecanismos de impunidade, com toda sorte

de artifícios jurídicos e proteções”, diferentemente do que afirma a autora citada.⁶⁸ O que se vê no âmbito da política criminal AML-CTF é justamente o contrário: expansão legislativa da criminalização primária, juntamente com políticas criminais de cunho eficientista promovidas pela ENCCLA, cujo objetivo declarado é o de aumentar o número de investigações e condenações penais por lavagem de dinheiro: intercâmbio de informações entre órgãos, modificação das leis processuais⁶⁹, criação de varas federais especializadas com o objetivo de punir com mais efetividade casos de lavagem de dinheiro.⁷⁰

(III) Há, portanto, espaço para crítica dentro dessa proposta de agenda da criminologia crítica voltada para a política criminal AML-CTF. A proposta é de aproximação acadêmica, tão somente, e não de legitimação automática de todas as práticas contra a lavagem de dinheiro. A criminologia crítica pode continuar desenvolvendo o paradigma do “*criminological turn*” focando sua preocupação no sistema penal ao invés de no crime, no sentido de estudo do microsistema penal da AML-CTF. Nesse sentido, **merece ser investigado o discurso nitidamente eficientista e a ideologia de “guerra contra o crime” que permeia a política criminal AML-CTF (9)**, inclusive com o extenso uso da

⁶⁶ MACHADO, Bruno Amaral. Controle penal dos crimes de colarinho branco no Brasil. De Sutherland A Baratta – Reflexões sobre uma política criminal possível. *Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ.*, Brasília, ano 9, v. 18, p. 42 – 72, jul./dez. 2001. p. 52.

⁶⁷ CARVALHO, Salo de. Criminologia cultural, complexidade e as fronteiras de pesquisa nas Ciências Criminais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 17, n. 81, p. 348, nov./dez. 2009.

⁶⁸ CARVALHO, Salo de. Criminologia cultural, complexidade e as fronteiras de pesquisa nas Ciências Criminais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 17, n. 81, p. 340, nov./dez. 2009.

⁶⁹ Por exemplo, técnicas especiais de investigação; requisitos mais flexíveis para decretação de prisões temporárias, de quebras de sigilo e de uso de tecnologia de vigilância e rastreamento; diminuição das garantias processuais; padrões probatórios menos rígidos para condenação.

⁷⁰ A criação de órgãos judiciários especializados é vista tradicionalmente no contexto dos crimes de colarinho branco como uma medida seletiva e menos estigmatizante. ANIYAR DE CASTRO, Lola. *A criminologia da reação social*. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 77. Serviriam para afastar os criminosos do colarinho branco da justiça criminal tradicional, ao mesmo tempo em que propiciariam a aplicação mais leve da lei e seriam regidas por regras processuais mais brandas, que favoreceriam formas de sancionamento administrativo. Não nos parece ser este o caso da criação das varas federais especializadas em lavagem de dinheiro. A justiça federal é em si uma justiça especializada, majoritariamente cível, a não ser por alguns casos penais de interesse da União, estes sim em crimes tributários, ambientais, contra a economia popular. A regra geral da justiça federal já era lidar com microsistemas especiais de colarinho branco, e que já contavam com instâncias mais brandas dentro da legislação penal. Uma especialização dentro da especialização, as varas de lavagem foram criadas para se distinguir como mais duras, dentro de um sistema de justiça criminal que é anteriormente mais branda.

palavra “combate”: ENCCLA – Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, expressão esta que “[...] deriva de uma terminologia de guerra, sendo inadequada para uma agenda de paz nas políticas públicas nesta área”.⁷¹ Mais do que em palavras, o contexto bélico se insere em quadro moderno de relações internacionais de “Guerra ao Terror”. Se a Lei de Segurança Nacional brasileira, a Lei dos Crimes Hediondos e a nova Lei Antidrogas⁷² alimentam uma noção de direito penal do inimigo, mesclando resquícios da Ideologia da Segurança Nacional e da Ideologia da Defesa Social, a AML está um passo além. Quanto ao CTF, problemas antes circunscritos às relações exteriores, pacíficas ou não, e que pertenciam a preocupações de segurança nacional contra elementos externos, foram agora relegados ao sistema penal. Mais um campo de preocupação para a criminologia (distinta, portanto, da segurança nacional dos anos de chumbo, interna).

A aproximação acadêmica, ainda que crítica, com a política criminal AML-CTF poderia se traduzir em influências sobre ela por meio do diálogo intersaberes. A criminologia viu seu campo progressivamente enriquecido, ao ponto de hoje aspirar a participar decisivamente na resposta às mais relevantes questões de política criminal.⁷³

Em termos de política criminal, um dos elementos que merece ser mais bem tratado é o da **função da pena nos delitos de lavagem de dinheiro (10)**. A questão da função da pena é um elemento essencial das preocupações da política criminal, com desenvolvimentos reflexos no direito penal e na criminologia. Essa discussão, que não será revisitada neste trabalho, envolve argumentos de justiça, de legitimidade, de psicologia social, e até de economia, mas acaba invariavelmente na questão das fi-

nalidades preventivas.⁷⁴ Dada a especificidade da conduta na lavagem de dinheiro, a modalidade de prevenção geral positiva (afirmação simbólica da validade das normas, dirigida aos cidadãos respeitosos à lei) não parece vir ao caso. Quanto à prevenção especial positiva, consolidou-se a hipótese crítica de que a pena de encarceramento não ressocializa porque é estigmatizante, além de consolidar carreiras criminais⁷⁵.

Dois breves experimentos mentais demonstram a inaplicabilidade da prevenção geral negativa (contramotivação a comportamentos ilegais/dissuasão de infratores potenciais) à lavagem. No primeiro, prevenção da lavagem em si, é trivial cogitar que se a prevenção geral negativa não impediu a prática do crime antecedente, isto é, a obtenção de ganhos ilícitos, não será outra norma de direito penal que prevenirá a ocultação desses valores.

O segundo experimento é ligado ao discurso oficial das agências AML segundo o qual a tipificação penal da ocultação de valores é um elemento que dissuade a prática do crime antecedente – algo no sentido de que “[...] se o criminoso já sabe com antecipação que não poderá gozar dos seus lucros, não praticará o ato que gera os lucros”. Apesar de psico-economicamente fazer certo sentido, esse modelo peca ao ignorar estruturas básicas de formação da criminalidade organizada.⁷⁶ O ponto aqui é: a preocupação com instâncias AML é algo válido para um criminoso ou uma organização criminosa bem-sucedidos e experientes, e não para quem ainda cogita o início da prática de ações criminosas rentáveis. Em outras palavras, quem tem uma carreira criminosa “bem-sucedida” já praticou os crimes antecedentes, e, de posse do produto

⁷⁴ A cruza da ideia de retributividade puramente punitiva nunca agradou os espíritos mais instruídos. A brutalidade dos métodos punitivos necessitava de valores mais elevados para ser justificada, daí a ideia de prevenção.

⁷⁵ ZACKSESKI, Cristina. Da prevenção penal à nova prevenção. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 29, p. 171, 2000.

⁷⁶ Invariavelmente, uma operação criminosa monetariamente bem sucedida não se consolida em apenas um ato – um volume financeiro apto a ser detectado pelas agências da AML só é atingido depois de reiteradas operações ilícitas: grande volume de produtos ilícitos traficados, várias fraudes corporativas, vários desvios de dinheiro público. Isso porque a detecção de casos de lavagem de dinheiro depende em larga medida da constatação de operações suspeitas, ou seja, transações financeiras ou comerciais não convencionais – e, na maioria dos casos, o que chama a atenção dos analistas para uma operação suspeita, o que a diferencia de um mau negócio financeiro, é justamente o padrão de repetições.

⁷¹ ZACKSESKI, Cristina. A guerra contra o crime: permanência do autoritarismo na política criminal latino-americana. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. (Org.). *Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002. v. 2, p. 123.

⁷² ZACKSESKI, Cristina. A guerra contra o crime: permanência do autoritarismo na política criminal latino-americana. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. (Org.). *Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002. v. 2, p. 130.

⁷³ CARVALHO, Salo de. Criminologia cultural, complexidade e as fronteiras de pesquisa nas Ciências Criminais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 17, n. 81, p. 304, nov./dez. 2009.

deles, tem poucas opções em escolher se vai lavá-lo ou não. Para o criminoso “iniciante”, se o sistema tradicional “convencional” não o desmotivou a praticar os crimes antecedentes, a perspectiva de eventualmente ser impedido de usufruir do ganho destes tampouco o fará. O mesmo vale para o CTF: quem é convicto o suficiente de uma causa política radical, a ponto de financiar a prática de atos terroristas, não será convencido a cumprir as regras penais por sentimentos de contramotivação, os quais proveem precisamente da realidade política que se deseja alterar por meio do uso extremo da força.

Assim, a prevenção penal quanto à lavagem de dinheiro encontra-se mais ligada à prevenção especial negativa, mas de uma maneira modificada. A prevenção especial negativa visa à neutralização/intimidação do criminoso e transforma definitiva ou temporariamente o autor de uma infração delitiva em um ser incapaz de cometer outros delitos, valendo-se de métodos como destruição física ou psíquica, prisão de máxima segurança, intervenções cirúrgicas e controle eletrônico em liberdade. Nos EUA, essa visão é sustentada como última resistência da instrumentalidade do Direito Penal⁷⁷. No universo da AML, a prevenção especial negativa é vista de forma modificada pelos atores da respectiva política criminal em alguns aspectos. Primeiro, permanece a ideia de neutralização, mas ela recai menos sobre os corpos e mais sobre o patrimônio dos punidos. Em outras palavras, isso significa que o objeto jurídico verdadeiramente relevante para os operadores persecutórios da AML é a imobilização dos ativos patrimoniais sob controle das organizações criminosas. O consenso entre a comunidade da burocracia AML-CTF, especialmente no Brasil, é o de desconfiança nas funcionalidades do encarceramento. O surgimento das duas macrofacções criminosas mais poderosas da nossa história recente (Comando Vermelho e Primeiro Comando da Capital) mostra que as comunidades penitenciárias podem atuar como um fator catalisador do crime organizado.

Em pesquisa nas 220 metas elaboradas nos sete anos da ENCCLA, constatamos que até a edição de 2009, nenhuma meta tratou de qualquer forma de prisão, pós ou pré-condenação. Só em 2010, uma das diretrizes (de 25 para este ano) foi direcionada ao crime organizado nos presídios.⁷⁸ Por outro lado, há 17 diretrizes que visam o aperfeiçoamento do sistema de apreensão e gerenciamento de bens em processos de lavagem de dinheiro. Em 2005 e 2007, as metas sobre apreensão de bens chegaram a atingir 13% e 15%, respectivamente, das metas desses anos.⁷⁹ Um sinal de que a política criminal AML-CTF ou está satisfeita com as ferramentas de captura de corpos propiciadas pelo sistema penal atual, ou, o que é mais provável, conformada com sua ineficácia e alarmada com seus efeitos colaterais criminógenos.

Destaque-se que não há que se confundir o bloqueio de bens e valores lavados, denominada no meio AML de recuperação de ativos, com funções tributárias ou arrecadatórias de outros microssistemas penais, como o próprio direito penal tributário e previdenciário.⁸⁰ Vez que a reversão definitiva dos ativos depende do trânsito em julgado da sentença penal, a detecção e imobilização em si dos ativos já cumpre seu papel de estrangulamento

⁷⁸ 2010 Ação 14 - Analisar a atuação de organizações criminosas existentes nos estabelecimento prisionais e/ou carcerários na prática de corrupção e lavagem de dinheiro.

⁷⁹ Como exemplos de diretrizes sobre apreensão de bens:

2005 Meta 16 - Avaliar e elaborar proposta normativa para disciplinar a administração e destinação de bens, direitos e valores tornados indisponíveis ou expropriados no curso do processo penal, bem como após o trânsito em julgado da sentença condenatória. A proposta deverá prever o afastamento dos ônus existentes sobre os bens alienados ou destinados e o repasse de recursos para atividades de prevenção e repressão ao crime.

2007 Meta 11 - Elaborar anteprojeto de lei que crie o Fundo Nacional de Ativos Ilícitos e aperfeiçoe o regime jurídico de confisco de bens, direitos e valores em processo criminal.

⁸⁰ Apesar de que a *Asset Recovery Agency* britânica foi desativada por, dentre outros motivos, constatação da falência de sua missão de arrecadar valores decorrentes de crime. Ver: <http://news.bbc.co.uk/2/hi/uk_news/politics/5077846.stm>. Acesso em: 20.mar.2012.

⁷⁷ ZACKSESKI, Cristina. Da prevenção penal à nova prevenção. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 29, p. 167-191, 2000.

financeiro do grupo criminoso, o que acarreta, pelo menos em tese, a diminuição do seu poder.^{81 82}

Todavia, da mesma forma que para a prevenção geral negativa levantamos a hipótese de ineficácia da criminalização da lavagem de dinheiro, um aprofundamento dos estudos criminológicos críticos sobre esse universo poderia demonstrar que há alguns problemas também com a prevenção especial negativa financeira, escolhida pela política criminal AML-CTF como um dos seus principais focos de atuação. A começar pela própria **criminalização primária da lavagem, que possui uma das características apontadas no contexto do eficientismo e da expansão do direito penal: a tipificação de atos satélites ao crime principal (11)**. A lavagem em si não acarreta nenhum dano e não viola diretamente nenhum interesse ou bem jurídico. Criminaliza-se um ato que no regime do direito penal tradicional é tratado como mero exaurimento da conduta criminosa e, portanto, não punível. O contra-argumento de que o delito de lavagem de dinheiro *necessita* da ocorrência de um crime grave anterior, e, portanto, a punição seria decorrente desse ato não é válido por dois motivos.

Primeiro, em termos dogmáticos, a lavagem de dinheiro é a ocultação de recursos provenientes da prática de crime, mas se prescinde de condenação por esse crime antecedente.⁸³ O crime antecedente, portanto, é

(diferentemente do que ocorre para efeitos de atribuição da reincidência, por exemplo) uma mera elementar do tipo, e não uma condição do processo penal. É possível, portanto, que alguém seja absolvido da prática do crime antecedente, por, digamos, prescrição ou insuficiência de provas,⁸⁴ e, em um juízo diferente (caso as ações não tenham sido reunidas por conexão), ser condenado pela lavagem dos recursos que se consideraram advindos da prática de um crime anterior no qual não se obteve a condenação. Assim, um aprofundamento criminológico crítico poderia relacionar a criminalização primária da lavagem com resquícios de um ideal etiológico, no sentido de que o sistema penal se dirige não contra o ato danoso (os crimes antecedentes, difíceis de provar, detectar etc.), mas sim contra a pessoa, simbolizada pelo patrimônio adquirido com um estilo de vida antissocial.

Segundo, o que é mais grave, há uma tendência, já em vias de efetivação legislativa, de se expandir o rol de crimes antecedentes. As primeiras leis de lavagem de dinheiro aplicavam-se apenas aos capitais oriundos do tráfico de drogas, sendo classificadas como leis de “1ª Geração”. As de “2ª Geração” criminalizam a ocultação de capitais advindos de outros crimes graves, como corrupção. A Lei 9.613/98 pertence a essa geração, mas a ENCCLA encampou internamente a política internacional de se ter no Brasil uma lei de lavagem de 3ª Geração, o que significa acabar com o rol de crimes antecedentes, ou seja, os atos de ocultação dos produtos de qualquer crime passariam a ser tipificados como lavagem de dinheiro.⁸⁵ Nesses termos, a lavagem resgata, em certo nível, um direito penal do autor e não do fato, o que pode sofrer contestações, no contexto do “garantismo crítico” como afronta ao princípio da legalidade-taxatividade, no sentido de que a lei condiciona a conduta submetida à lei penal, mas

⁸¹ A perda do poder econômico geraria incapacidade de corromper agentes públicos a defecção de tenentes e soldados que deixam de ser remunerados; e a paralisação da atividade criminosa de primeiro nível (aquela que gera lucro direto), ou de parte dela, pela impossibilidade de aquisição de insumos. Ver Winfried Hassemer, para quem o elemento essencial do conceito de crime organizado é a corrupção de agentes públicos, no sentido de que a operação criminosa cresce a tal ponto que precisa infiltrar-se no Estado para influenciar a continuidade tolerada das práticas delitivas. HASSEMER, Winfried. Segurança pública no estado de Direito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 2, n. 5, p. 57, jan./mar. 1994.

⁸² No financiamento ao terrorismo, a apreensão de recursos também possui funções instrumentais, mas levadas a outro nível. O envolvimento do sistema penal e das agências regulatórias na detecção de operações financeiras de financiamento ao terrorismo não tem como objetivo principal prender o financiador, mas sim seguir os recursos até seu destino, uma célula ou organização terrorista. Nesse momento, sai o sistema penal, e entram os arremedos modernos de direito bélico, com categorias como “combatentes ilegais”, e *black sites* no estilo de Guantánamo e Abu Ghraib.

⁸³ Ver Lei 9.613/1998, Art. 2º: O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

⁸⁴ Salvo se a absolvição for por negativa de autoria, caso em que a coisa julgada se estenderia como matéria de fato para o processo penal da lavagem.

⁸⁵ ENCCLA 2004 Meta 20 - Avaliar e propor alterações nos projetos de lei que: ampliam a tipificação do crime de lavagem de dinheiro, desvinculando-o de rol exaustivo de crimes antecedentes; introduzem o bloqueio administrativo de ativos ilícitos. Essa meta deu origem ao Projeto de Lei 3.443/08, que extrapola a AML no Brasil para uma 3ª Geração, ao considerar como lavagem qualquer ato que importe em “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” (nova redação do art. 1º da Lei 9.613/1998 de acordo com o PL 3443/2008).

também a própria lei deve ser condicionada quanto à sua forma de enunciação e conteúdo.⁸⁶

A criminologia crítica poderia intervir academicamente e gerar uma discussão, até agora ausente, desse **movimento de política criminal de ampliar o rol dos delitos antecedentes da lavagem de dinheiro (12)**. É uma discussão que tangencia outras já travadas pela criminologia crítica, como a do relacionamento do sistema penal com a questão das drogas, e de outras condutas de comércio penalmente proibidas. Focando também na pessoa do condenado por lavagem de dinheiro, a criminologia poderia aprofundar o cenário que consiste no seguinte modelo: prevenção geral negativa falha, combinada com prevenção especial negativa financeira bem-sucedida. Isto é, alguém obteve lucros consideráveis com determinado(s) crime(s), mas desiste de lavar esses produtos na intenção de “legalizar os negócios da família”. Rememore-se que as práticas de lavagem de dinheiro resultam na emergência de ativos como lícitos (ações, empresas, imóveis etc.), após diversas camadas de operações financeiras anteriores (que servem para justificar o patrimônio aparente e despistar sua origem criminosa). Ou seja, em outras palavras, nesse cenário, impede-se a “legalização” do capital ilícito, e é de se temer que a organização criminosa decida reinvesti-lo em outras operações ilícitas, que não serão percebidas pelas instâncias AML justamente porque ocorrem fora do sistema financeiro legítimo.⁸⁷ Impede-se também o processo, descrito por Sutherland, de “**gentrificação**” e **legalização das futuras gerações de famílias de gângsteres (13)**.⁸⁸

Todos esses pontos de complexidade da política

⁸⁶ FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*. Madrid: Trotta, 1995, p. 95.

⁸⁷ Essa discussão sobre a lavagem não é diretamente levantada, mas o livro descreve como os lucros obtidos com o tráfico de cigarros do leste europeu para a Europa Central são reinvestidos no tráfico de mulheres no mesmo sentido. Ver GLENNY, Micha. *McMafia. Crime sem fronteiras*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

⁸⁸ Segundo o autor, em tradução nossa. SUTHERLAND, Edwin H.; CRESSEY, Donald R.; LUCKENBILL, David F. *Principles of criminology*. 11. ed. Oxford: General Hall, 1992. p. 254: Líderes do crime organizado eram no passado geograficamente segregados, vivendo em apartamentos de conjuntos habitacionais, cada qual em seu território. Mas, na medida em que seu negócio ilícito se expandiu e tornou-se de alguma forma burocratizado, na medida em que os gângsteres partiram para negócios legítimos [...] eles se juntaram ao movimento de cidadãos respeitáveis para os subúrbios de cidades como Detroit, Nova Iorque e Chicago.

criminal da AML demonstram que a criminologia crítica, caso a eleja como objeto de estudo, encontraria um amplo campo ainda carente de tratamento científico. Não só o conteúdo das decisões dessa política criminal poderia ser objeto de investigação, mas também os processos criativos dessa política. Se o regime internacional de proibição da lavagem de dinheiro criou um delito universal, diversas instâncias e redes internacionais funcionam como atores de uma política criminal globalizada, e merecem ser estudadas as práticas de influência dessas redes internacionais sobre as políticas criminais AML-CTF internas dos países. E da mesma, forma, **a complexidade e multidisciplinariedade da política criminal AML-CTF se replica em nível interno, tendo como principal exemplo a ENCCLA (14)**. Tecnicamente, a ENCCLA não existe enquanto ente da Administração. A ENCCLA não é uma autarquia ou um órgão. Ela não possui servidores, sede, ou chefia. Não há portarias, convênios ou decretos que ligam os órgãos participantes. A busca de um modelo para categorizar a ENCLA deve, portanto, ser fundamentalmente mais teórica do que dogmática e, nesse ponto, a criminologia teria seu espaço, no sentido de categorização dos elementos institucionais que figuram como atores de uma política criminal.

Finalmente, há um último elemento de contato entre a criminologia crítica e a AML-CTF que pode igualmente incentivar o diálogo entre ambas: as formas alternativas ao sistema penal propostas por ambas, e que guardam algumas similaridades de método entre si. Do lado crítico, a ideia de “Nova Prevenção”, que, partindo de uma concepção crítica, recorre a métodos diversos da sanção penal para encontrar soluções alternativas aos problemas da microcriminalidade urbana e às condutas incivilizadas. O objetivo seria resolver as “incivilidades”⁸⁹ por meio de estratégias que envolvessem a participação da comunidade e a pluralidade de agências na esfera local

⁸⁹ Incivilidades seriam apenas infrações e pequenos delitos, que na prática judicial não são perseguidos ou que não dão lugar a muitas denúncias, e que consistem em uma pequena parte da negatividade social (e.g., conflitos relativos à juventude e à dependência de drogas), limitando-se aos objetivos clássicos da prevenção (agressão à integridade física e patrimônio), permanecendo excluídas as temáticas referentes à delinquência oculta e aquela mais próxima dos poderes econômicos e políticos.

e nacional⁹⁰. Ocorre que, **dentro das práticas da AML-CTF, destacam-se aquelas de dimensão administrativa (15)**, e que consistem nos regulamentos que obrigam os operadores do sistema financeiro a manterem registros de transações e de seus clientes, e a comunicarem aos respectivos órgãos regulatórios as operações consideradas suspeitas,⁹¹ sob pena da imputação em sanções administrativas. O agente do sistema financeiro que sonega a prestação de informação sobre uma operação tabulada como suspeita pratica não o crime de lavagem de dinheiro, mas uma mera sanção administrativa.

Observe-se que um reporte de uma operação suspeita, por parte de uma instituição financeira a um órgão regulador ou unidade de inteligência financeira, é uma prática meramente administrativa tornada corriqueira, e não uma *notitia criminis*. Os regulamentos que definem uma operação suspeita são deveras minuciosos e o adjetivo “suspeita” se refere mais à não usualidade da operação (grandes retiradas ou depósitos em espécie, múltiplas operações entre os mesmos destinatários em valores pequenos, como que para disfarçar uma transação de montante maior etc.) do que à suspeita propriamente da ocorrência de um crime. Com efeito, um dos raciocínios subjacentes à análise financeira de uma operação não usual é que, se um cliente fez uma operação financeira mais cara, redundante, logisticamente mais custosa ou ariscada ou tributariamente desvantajosa, é porque outros motivos, que não apenas o giro econômico, levaram-no a essa atitude.

Assim, as inúmeras operações suspeitas reportadas são recebidas, catalogadas e analisadas pelas unidades de inteligência financeira na busca por padrões, repetições, anormalidades, correlações com casos criminais em andamento ou com pessoas já alvos de investigações, de forma que uma minoria de reportes de operações suspeitas é encaminhada para os órgãos persecutórios para tornar-se efetivamente um caso penal. Segundo Relató-

rio de Gestão do COAF⁹² em 2009 foram recebidas 1,8 milhão de SARs, que geraram apenas 1.524 Relatórios de Inteligência Financeira, encaminhados a autoridades persecutórias. Essas, por sua vez, englobando polícias, ministérios públicos, juízes, e unidades de inteligência financeira de outros países pediram informações ao COAF 2.575 vezes. No total, no ano de 2009, o COAF investigou financeiramente 9.522 pessoas.

Esse campo de gestão administrativa não se confunde com a comprovação efetiva de participação da instituição financeira na lavagem, caso em que a solução seria penal. O que se quer mitigar são os riscos de ocultação de capitais provenientes de crime nos complexos padrões do sistema financeiro, que exploram fragilidades em certos modelos de operações. De certa forma, pode-se afirmar que parte considerável do regime da AML se aplica a deslizes, “incivilidades” praticadas pelo mercado financeiro (tais como não cobrar certos requisitos de clientes para facilitar sua captação) e que historicamente foram exploradas por grupos criminosos como brechas para a lavagem. Nessa dimensão administrativa da AML, há, como na Nova Prevenção, a participação de agências múltiplas (regulatórias e de inteligência financeira) e, sobretudo, a busca do envolvimento da comunidade financeira no discurso e nas práticas de prevenção da ocorrência de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo. Pretende-se que os operadores do sistema financeiro figurem no regime da AML não como suspeitos ou vítimas do crime de lavagem, mas na qualidade de principais interessados na manutenção da lisura do sistema.

5 Conclusão

A primeira parte deste trabalho descreveu o panorama atual da Política Criminal Brasileira Antilavagem de Dinheiro e Contrafinanciamento do Terrorismo, destacando as origens internacionais do regime internacional de proibição AML-CTF e os respectivos processos de internalização no Brasil, por meio da adoção de um microsistema penal (Lei 9.613/1998) e de uma instância

⁹⁰ ZACKSESKI, Cristina. Da prevenção penal à nova prevenção. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 29, p. 177-178, 2000.

⁹¹ Cada órgão regulatório (Banco Central, COAF, CVM etc.) tem o poder, conferido pela Lei 9.613/1998, de emanar instruções a respeito das obrigações de KYC e SAR.

⁹² COAF/MF – *Relatório de Gestão 2009*. Brasília: março de 2010, p. 31-37. Disponível em: <https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/processos-de-contas-anuais/downloads/relatorio-de-gestao-coaf/Relatorio%20de%20Gestao_COAF_2009.pdf>. Acesso em 20 de mar. de 2012.

própria, na forma de uma rede ou comunidade, de produção de diretrizes para esta política, a ENCCLA.

A segunda parte, epistemológica, tratou da criminologia crítica e apresentou os conceitos ligados ao *criminological turn* (mudança do paradigma etiológico da criminologia positivista, para o atual da reação social, e mudança do objeto de investigação: do crime para o sistema penal), destacando elementos e pontos de evolução dessa vertente criminológica que são de alguma forma incompatíveis (barreiras epistêmicas) com a AML-CTF: o fato de ser dirigida à criminalidade urbana e das massas; origens no materialismo histórico; pressupostos da luta de classes/seletividade sobre as classes subalternas; alta cifra negra dessas formas modernas de criminalidade, se comparada à cifra negra de crimes tradicionais como homicídio, furto e roubo; funções “ocultas” e “reais” do sistema penal; novas formas de criminalidade são vistas como apenas simbólicas (criminalização primária sem criminalização secundária).

A terceira e última parte elaborou acerca de possíveis pontos de contato entre a criminologia crítica e a política criminal AML-CTF, propondo uma agenda de atualizações e desenvolvimentos para que a criminologia crítica possa, enquanto ciência, conhecer melhor a AML-CTF e, nesse processo, aprimorá-la. Nessa parte foram expostos os seguintes pontos de aproximação:

1. Restabelecimento de relações pacíficas na interdisciplinaridade entre a criminologia crítica e o direito penal, no desenvolvimento do aspecto crítico da criminologia ao encontro do aspecto garantidor do direito penal dogmático, ou seja, um “garantismo crítico”.
2. Catalogação e início do diálogo com ciências interdisciplinares apropriadas à investigação da AML-CTF.
3. Precisão dos conceitos e das distinções entre fenômenos que são tradicionalmente tratados em conjunto, mas que são enormemente distintos entre si: criminalidade organizada, criminalidade econômica, criminalidade do colarinho branco e lavagem de dinheiro.
4. Questões da expansão e do eficientismo do sistema penal são elementos de identidade em termos de referenciais teóricos para a investigação da política criminal AML-CTF pela criminologia crítica.
5. Redução da dimensão puramente normativo-filosófica da criminologia crítica e investimento em pesquisa empírica (pesquisas de quantificação de casos e de valores monetários envolvidos na lavagem), tais como modelos econômicos representativos de esquemas e padrões de lavagem.
6. Revisão do antipostulado do delito natural, não na escala do tempo, mas sim na escala do espaço, constatando que, em alguns casos (regimes globais de proibição), não se pode mais falar da relatividade do delito e sim na existência de delitos universais.
7. Ampliação do objeto de estudo da criminologia – o sistema penal não se resume mais apenas ao sistema penal tradicional, mas engloba outros microssistemas penais. Mais ainda, esses microssistemas penais (há regulações penais diferentes para lavagem de dinheiro, crime organizado, e as diversas modalidades de direito penal econômico), sua positivação interna decorre da adoção de convenções internacionais (que são em si microcosmos regulatórios), e essas convenções criam procedimentos de contato jurídico – cooperação jurídica internacional – entre as diversas jurisdições nacionais, tendo em vista a repatriação de recursos, a troca de evidências e a extradição de pessoas.
8. Refinamento das hipóteses sobre os baixos números de criminalização secundária. Da afirmação de que não há criminalização secundária porque o microssistema penal em discussão é apenas simbólico, poder-se-ia partir

para investigações sobre problemas de qualidade técnica na persecução penal que impedem a efetividade da norma penal.

9. Análise do discurso nitidamente eficientista e a ideologia de “combate” e “guerra contra o crime” que permeia a política criminal AML-CTF.
10. Aprofundamento da investigação sobre as funções do sistema penal no campo da AML-CTF, e das formas de prevenção buscadas e efetivamente praticadas.
11. Discutir, no contexto do “garantismo crítico”, a questão da lavagem enquanto criminalização de condutas essencialmente não danosas, mas apenas satélites ao ato criminoso em si (crime antecedente), e ponderar sobre a desnecessidade de condenação pelo crime antecedente para configuração da lavagem, e sobre as propostas de alargamento das hipóteses de crimes antecedentes, de um rol fechado, para qualquer crime.
12. Relação da AML-CTF com um ideal etiológico, no sentido de que o sistema penal se dirige não contra o ato danoso (os crimes antecedentes, difíceis de provar, detectar etc.), mas sim contra a pessoa, simbolizada pelo patrimônio adquirido com um estilo de vida antissocial, e possíveis afrontas ao princípio da legalidade-taxatividade por parte desse modelo de estrutura de imputação.
13. Foco na pessoa do condenado por lavagem, no sentido de investigar possíveis padrões de reinvestimento do capital ilícito em mais operações criminosas (e não no sistema financeiro lícito, “blindado” pela AML).
14. Estudo da ENCCLA, no contexto da complexidade e multidisciplinariedade da política criminal AML-CTF.
15. Dimensão administrativa da AML-

CTF (regulamentos de KYC e SAR), como forma de tratamento alternativo ao sistema penal de “incivilidades financeiras”, em um paralelo com as incivilidades da “Nova Prevenção”.

A proposta do artigo foi a de destacar os problemas de determinado paradigma da criminologia (a crítica) para explicar uma realidade (as políticas criminais AML-CTF). O artigo NÃO é sobre a AML-CTF, mas sobre questões epistemológicas de uma vertente da criminologia que investiga de forma deficitária uma política criminal específica. A pretensão da criminologia crítica como paradigma recomenda – ou melhor, exige, em termos de falseabilidade popperiana – que questionamentos dessa natureza sejam levantados academicamente. Deixar de fazê-lo, em detrimento de outro referencial teórico mais “dócil” ao enfretamento da questão, seria subverter o método científico.

A problematização que desejamos representar no artigo não poderia ter sido feita, portanto, com base em outro referencial teórico que não a criminologia crítica. Ademais, o artigo não afirma ou conclui que a criminologia crítica é incompatível, mas que ela possui pontos de incompatibilidade com a AML-CTF. Toda a argumentação foi desenvolvida no sentido de identificá-los e, de certa forma, resolvê-los, propondo uma agenda de contato entre a relevante visão de mundo proporcionada pela criminologia crítica e a premente realidade do regime da AML-CTF.

Referências

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Dogmática e sistema penal: em busca da segurança jurídica prometida*. 1994. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994. Disponível em: <www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/Andrade-Dogm%20EticaSPBSJP.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2012.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Revista CCJ/UFSC*, Florianópolis, ano 16, n. 30, p. 24-36, jun. 1995. Disponível em: <www.buscalegis.ufsc.br>. Acesso em 20 de mar. 2012.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência a violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003a.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo versus cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003b.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. O controle penal no capitalismo globalizado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 17, n. 81, nov./dez. 2009.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. *A criminologia da reação social*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

BARATTA, Alessandro. Defesa dos direitos humanos e política criminal. *Discursos Sediciosos*, Rio de Janeiro, ano 2, n. 3. p. 57 – 69, 1997.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Introdução à sociologia do direito penal. 2. ed. Rio de Janeiro: F. Bastos, 1999.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2002.

BRASIL. *Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998*. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

BRASIL. *Decreto nº 154 de 26 de junho de 1991*. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas.

BRASIL. *Decreto nº 3.267, de 30 de novembro de 1999*. Dispõe sobre a execução, no Território Nacional, da Resolução 1.267 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

BRASIL. *Decreto nº 3.976, de 18 de outubro de 2001*. Dispõe sobre a execução, no Território Nacional, da Resolução 1373 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

BRASIL. *Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

BROWN, D.E. Human universals and their implications. In: ROUGHLEY, N. (Ed.). *Being humans: anthropological universality and particularity in transdisciplinary perspectives*. New York: Walter de Gruyter, 2000.

CARVALHO, Salo de. Criminologia cultural, complexidade e as fronteiras de pesquisa nas ciências criminais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 17, n. 81, nov./dez. 2009.

CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. *Lei de lavagem de capitais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

COAF/MF – *Relatório de Gestão 2009*. Brasília: março de 2010. Disponível em: <https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/processos-de-contas-anuais/downloads/relatorio-de-gestao-coaf/Relatorio%20de%20Gestao_COAF_2009.pdf>. Acesso em 20 de mar. 2012.

DANTAS DE ARAÚJO, Felipe. *Direito anticorrupção no Brasil: internacionalização, política interna e novos paradigmas sancionatórios e institucionais*. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito)-. Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2010.

DE CARLI, Carla Veríssimo. *Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUC/RS, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp020509.pdf>. Acesso em 20 mar. 2012.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*. Madrid: Trotta, 1995.

FATF/OECD -Financial Action Task Force e Grupo de Ação Financeira Internacional na América do Sul (GAFISUD). *Mutual evaluation report: anti-money laundering and combating the financing of terrorism in the Federative Republic of Brazil*. 25-06-2010. Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/dataoecd/13/50/45800700.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2012.

FORTETE, Cesar; CESANO, Jose Daniel. Punitive attitudes in Latin America. *European Journal on Criminal Policy*, n. 15, p. 121–136. 2009.

GLENNY, Micha McMafia. *Crime sem fronteiras*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

HASSEMER, Winfried. Segurança pública no estado de Direito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 2, n. 5, p. 55-69, jan./mar. 1994.

HAYEK, Friedrich A. *Law, legislation and liberty*. Chicago: Chicago University, 1973.

KUHN, Thomas S. *The structure of scientific revolutions*. 3. ed. Chicago: The University of Chicago, 1996.

MACHADO, Bruno Amaral. Controle penal dos crimes de colarinho branco no Brasil. De Sutherland A Baratta – Reflexões sobre uma política criminal possível. *Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ.*, Brasília, ano 9, v. 18, p. 42 – 72, jul./dez. 2001.

MELO, Sebastián Borges de Albuquerque. *Direito penal: sistemas, códigos e microssistemas jurídicos*. Curitiba: Juruá, 2004.

NADELMANN, Ethan. Global prohibition regimes: The evolution of norms in international society. *International Organization*, Cambridge, v. 44, n. 4, p. 479-526, 1990.

PINKER, Steven. *The blank slate: the modern denial of human nature*. London: Penguin Books, 2002.

SLAUGHTER, Anne-Marie. *A new world order*. Princeton: Princeton University, 2004.

SUTHERLAND, Edwin H.; CRESSEY, Donald R.; LUCKENBILL, David F. *Principles of criminology*. 11. ed. Oxford: General Hall, 1992.

UNGER, Brigitte. *The scale and impacts of money laundering*. Cheltenham: Edward Elgar, 2007.

ZACKSESKI, Cristina. Da prevenção penal à nova prevenção. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 29, p. 167-191, 2000.

ZACKSESKI, Cristina. A guerra contra o crime: permanência do autoritarismo na política criminal latino-americana. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. (Org.). *Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002. v. 5, p. 123-132.

ZAFFARONI, E. Raúl; PIERANGELLI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

**Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas,
acesse o endereço eletrônico www.publicacoesacademicas.uniceub.br.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.**